



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL, Nº 021/2021, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE /MT.

Pregão Presencial nº 021/2021
Processo Administrativo nº 087/2021

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - VETOR SERVICES, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: atendimento@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, **SR. VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, em união estável, empresário, portador do RG nº 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Rua Uruguai, Quadra 03, Lote 08, nº 361, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 99936-9668, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, no inciso XVIII do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no item 13.3 do edital de licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 021/2021
Processo Administrativo nº 087/2021
Recorrente: Vetor Serviços e Terceirizações Ltda (Vetor Services)
Recorrida: Personalite Terceirizações, CNPJ: 29.219.583/0001-28

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

1. DOS FATOS.

A empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli sagrou-se vencedora dos Lotes 1 e 3, enquanto que a empresa DDMIX Terceirização e Serviços Ltda foi declarada vencedora dos lotes 2 e 4.

Além das empresas referidas terem sido declaradas vencedoras as empresas PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA, EXCELLENCE, ofertaram os menores preços, todavia, foram inabilitadas pelas deficiências constates da ata do julgamento e dentre outros que serão melhor descritas no decorrer do presente recurso.

Em continuidade verifica-se que as empresas vencedoras dos lotes descumpriram regras do instrumento convocatório, não atendendo todos os itens da regularidade fiscal e trabalhista, e outros vícios que não poderão ser sanados, o que torna impositiva a sua inabilitação ou a desclassificação da proposta respectiva, razão pela qual recorre administrativamente.

Estes os fatos.

PRELIMINARMENTE

2. DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER.

No dia 19.11.2021, sexta-feira, foi declarada as vencedoras dos lotes da presente licitação, tendo a recorrente manifestado sua intenção de recorrer no mesmo dia, conforme mostra a ata de realização do pregão, em sessão pública.

3. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o disposto no inciso XVIII do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no item 14.4.2 do edital de licitação, declarado



o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Aqui, cumpre destacar que, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

O parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93, a seu turno, dispõe que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, nos termos do dispositivo legal citado, se o termo inicial e final do prazo recair em dia em que não há expediente no órgão ou na entidade, haverá a prorrogação para o próximo dia útil.

No caso dos autos, a sessão pública que declarou a vencedora ocorreu no dia 19.11.2021, sexta-feira.

Verifica-se que o prazo inicial caiu num sábado, dia em que não há expediente e além de tudo isso feriado da consciência negra dia 20.11.2021, logo, foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 22.11.2021, segunda-feira.

Destarte, o prazo para apresentação das razões do recurso teve início no dia 22.11.2021, segunda-feira, com término no dia 24.11.2021, quarta-feira.

Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois protocolado no dia 24.11.2021.

DO DIREITO

4. DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS DA PRESENTE LICITAÇÃO COM IRREGULARIDADES.

4.1. A EMPRESA COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, declarada vencedora dos LOTES 1 E 3 APRESENTOU PROPOSTA COM ÍNDICES RAT X FAP SEM AS RESPECTIVAS COMPROVAÇÕES.

A empresa Costa Oeste apresentou em sua proposta os índices de Rat x Fap no valor de 3,18% os quais precisam ser diligenciados pela comissão licitante pelo fato da empresa não apresentar documentos comprobatórios dos índices do RAT X FAP constantes no módulo 2.2.



Cabe a mesma a comprovação dos índices multiplicadores que geraram o índice reajustado no valor de 3,18%.

2.2 - Encargos previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições		%	Valor (R\$)
A - INSS		20,00%	R\$ 325,39
B - Salário Educação		2,50%	R\$ 40,67
C - SAT x RAT		3,18%	R\$ 51,74
D - SESC ou SESI		1,50%	R\$ 24,40
E - SENAI - SENAC		1,00%	R\$ 16,27
F - SEBRAE		0,60%	R\$ 9,76
G - INCRA		0,20%	R\$ 3,25
H - FGTS		8,00%	R\$ 130,15
TOTAL		36,98%	R\$ 601,63

* Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

Portanto, cabe a empresa Costa Oeste a comprovação dos índices multiplicadores que geraram o índice reajustado no valor de 3,18%. As conferências dos índices adotados devem ser comprovadas para todas as planilhas apresentadas pela licitante.

Em complemento a mesma apresentou o desconto no Vale Alimentação/Refeição no percentual de 20%. Contudo, cabe salientar que tal percentual somente é válido para empresas que são cadastradas no PAT (Programa de Auxílio ao Trabalhador).

A mesma não comprovou sua filiação ao PAT, sendo portando indevida a sua utilização no percentual de desconto de 20%, devendo a mesma praticar o desconto apresentado na Convenção Coletiva de Trabalho de no máximo 5% para empresas não filiadas ao PAT.

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte		R\$ -	R\$ -
B - Cesta Básica			R\$ 120,00
C - Vale Alimentação		R\$ 16,00	R\$ 281,60
D - Seguro de Vida			R\$ -
E - PCMSO			R\$ 10,00
F - Outros - especificar			R\$ 5,00
0,00%		0,00%	R\$ -
TOTAL			R\$ 416,60

Podemos observar também que no módulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários a empresa Costa Oeste não apresentou o valor referente ao Vale Transporte ou Transporte Alternativo no caso da municipalidade no valor de R\$ 60,00. Sendo assim, a empresa Costa Oeste não cumpriu a disposição contida na Cláusula Décima Sexta da CCT MT 00060/2021 referente ao Transporte Alternativo.

Além dos itens que necessitam a comprovação mencionados acima, também o Módulo 3 referente a Provisão para Rescisão onde a mesma apresentou em todas as suas planilhas percentuais divergentes dos quais são determinados pelas instruções normativas e comprovados na IN 001/2020/MT com a vinculação dos acórdãos.

Podemos observar abaixo que a empresa Costa Oeste apresentou percentual total de 4,16%.



MODULO 3: Provisão para Rescisão			
3 - Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A - Aviso Prévio Indenizado		0,42%	R\$ 6,83
B - Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado		0,03%	R\$ 0,55
C - Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado		3,20%	R\$ 52,06
D - Aviso Prévio Trabalhado		0,19%	R\$ 3,16
E - Incidência de GPS, FGTS sobre aviso prévio trabalhado		0,07%	R\$ 1,17
F - Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado		0,24%	R\$ 3,90
TOTAL		4,16%	R\$ 67,67

Já o determinado na Instrução Normativa 01/2020/MT possui o total mínimo de 6,48%. Tal percentual pode ser até maior dependendo da incidência do módulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado constante na linha E.

3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,46%	0,00
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,037%	0,00
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,18%	0,00
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	0,00
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,66%	0,00
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	3,20%	0,00
Total		6,48%	0,00

Com o percentual adotado pela empresa Costa Oeste no Módulo 2.2 – Encargos Sociais, o percentual a ser adotado para o Módulo 3 – Provisão para Rescisão fica no percentual de 6,54% conforme demonstrado abaixo.

3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,46%	0,00
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,037%	0,00
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,18%	0,00
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	0,00
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,72%	0,00
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	3,20%	0,00
Total		6,54%	0,00

Portanto, **TODAS** as planilhas enviadas pela empresa Costa Oeste precisam ser reajustada em seu Módulo 3 – Provisão para Rescisão promovendo a atualização dos percentuais adotados sem que ajude o aumento no preço global ofertado.

Os percentuais adotados para o módulo 3 da Instrução Normativa 001/2020/MT é pautada em acórdão e leis disponibilizada na própria instrução normativa.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

Nota 15: A base de cálculo do Módulo 3 será a soma do Módulos 1 e 2.1.

Cálculo do percentual do Item 3-A: $5,55\% * (1/12) = 0,46\%$
5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio (Acórdão TCU nº 1.904/2007)
1/12 = 1 mês não trabalhado / 12 meses

Cálculo do percentual do Item 3-B: $8\% * 0,46\% = 0,037\%$
8% = FGTS
0,46% = corresponde ao percentual do Aviso Prévio Indenizado (Item A)

Cálculo do percentual do Item 3-C: $(8\% * 40\% * 5,55\%) = 0,18\%$
8% = Alíquota do FGTS (8%)
40% = Valor da Multa do FGTS
5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio (Acórdão TCU nº 1.904/2007)

Cálculo do percentual do Item 3-D: $[(1 / 30) * 7] / 12 = 1,94\%$
1 = remuneração integral
30 = número de dias no mês
7 = nº de dias do aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar
12 = nº de meses no ano.

Cálculo do percentual do Item 3-E: (% total do Submódulo 2.2) * (% Item 3-D Aviso Prévio Trabalhado)

Cálculo do percentual do Item 3-F: $(8\% * 40\%) = 3,20\%$
8% = Alíquota do FGTS
40% = Valor da Multa do FGTS trabalhado

Nota 16: Considerando que, durante o Aviso Prévio Trabalhado, o empregado poderá faltar até no máximo 7 (sete) dias corridos (Art. 488 CLT), a empresa contratada deve se antepar para que o prazo final do Aviso Prévio Trabalhado seja síncrono com o prazo final de vigência contratual. **Exemplo:**

Cálculo do período de Aviso Prévio Trabalhado: $30 - 7 + (3 * \text{anos de serviço prestado}) = \text{nº de dias de APT que devem anteceder o término da vigência contratual}$

30 = nº mínimo de dias de Aviso Prévio Trabalhado
7 = período que o empregado poderá faltar ao serviço no APT
3 = aviso prévio proporcional por ano (Lei 12.506/2011).

Obs.: Este cálculo considera que todos os empregados foram admitidos no início da vigência contratual (em situações divergentes a contratada deve realizar os ajustes necessários). Neste caso, consideramos como anos de serviços prestado cada período anual do contrato firmado com a Administração, conforme segue abaixo:

1º ano de vigência do contrato = 0 dias de APT proporcional
2º ano de vigência do contrato = 3 dias de APT proporcional
3º ano de vigência do contrato = 6 dias de APT proporcional
4º ano de vigência do contrato = 9 dias de APT proporcional
5º ano de vigência do contrato (máximo) = 12 dias de APT proporcional

Portanto, já jurisprudenciado a respeito da adoção de todos os percentuais do módulo 3, cabe as empresas seguirem estritamente os percentuais e valores disponibilizados pela instrução normativa, apenas havendo a distinção da incidência do módulo 2.2 – encargos sociais e trabalhistas.

Continuando a análise nas planilhas apresentadas pela empresa Costa Oeste, podemos observar que a mesma apresentou a tributação composta da seguinte maneira.

BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			R\$	3.132,85
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)) x Alíquota do tributo				
C1. Tributos Federais (especificar)				
Cofins	5,29%	5,29%	R\$	183,00
PIS	1,15%	1,15%	R\$	39,78
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS				
	3,00%	3,00%	R\$	103,78
SUBTOTAL Tributos			9,44%	R\$ 326,56

Portanto, COFINS no valor de 5,29%, PIS no valor de 1,15%.

Entretanto tais alíquotas tributárias são **INDEVIDAS**, visto que os Regimes Tributários os quais estão disponíveis para a empresa Costa Oeste devido ao seu enquadramento, são os seguintes percentuais.

Lucro Presumido: COFINS = 3,00%
PIS = 0,65%

Lucro Real: COFINS = 7,60%
PIS = 1,65%

Os percentuais adotados pela licitante Costa Oeste são incompatíveis com as alíquotas adotadas para os regimes tributários do Lucro Real e Lucro Presumido. Cabe ressaltar que pelo enquadramento da empresa a mesma necessita adotar um regime tributário dentre os dois mencionados anteriormente, atualizando sua proposta para os percentuais dos respectivos regimes tributários sem que aja a majoração do preço ofertado.

Outro erro nas planilhas apresentadas pela licitante é referente a não cotação do Seguro de Vida, Invalidez, Funeral e PCMSO de R\$ 49,00 conforme Clausula Quinquagésima Primeira da CCT MT000060/2021.

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte		R\$ -	R\$ -
B - Cesta Básica			R\$ 120,00
C - Vale Alimentação		R\$ 16,00	R\$ 281,60
D - Seguro de Vida			R\$ -
E - PCMSO			R\$ 10,00
F - Outros - especificar			R\$ 5,00
0,00%		0,00%	R\$ -
TOTAL			R\$ 416,60

Posto isso verifica-se que a mesma deve realinhar sua planilha referente ao Lote 01 itens 01,02,03,04,05 e Lote 02 itens 01,02 e Lote 03 itens 02 e 03 a constar em sua proposta o valor disposto na Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas implantarão o PCMSO, devendo, o médico responsável, responder pela implantação, coordenação, manutenção e responsabilidade civil e criminal deste programa exigido em Lei.

§ Primeiro - Aos associados ou não ao sindicato patronal que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento dos benefícios: SEGURO DE VIDA, DOS EXAMES OCUPACIONAIS, DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVO, DO PCMSO E PPRA desta CCT, visando a efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de R\$ 49,00 (Quarenta e nove Reais) por empregado, mensalmente a ser repassado ao sindicato, o qual, negociará diretamente com os prestadores dos serviços exigidos nesta Convenção em favor dos associados.

Constata-se que a empresa Costa Oeste também não apresentou em sua planilha referente ao Lote 01 Item 04 Auxiliar de Lavanderia Hospitalar, a gratificação de função hospitalar constante no § 1º da CCT MT 00060/2021.

Tal benefício ao trabalhador é devido visto que o mesmo irá laborar sua jornada em Área Hospitalar Insalubre, pois a lavanderia hospitalar fica na mesma unidade do Pronto Atendimento Municipal.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

MODULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
	% / total		Valor
A - Salário Base	36,44%		R\$ 1.562,12
B - Adicional Assiduidade	0,71%		R\$ 30,48
C - Gratificação	0,00%		R\$ -
D - Insalubridade	5,13%	20%	R\$ 220,00
E - Adicional de Periculosidade	0,00%	0%	R\$ -
F - Adicional noturno	0,00%	0	R\$ -
G - Hora noturna reduzida	0,00%	0	R\$ -
H - Horas Extras	0,00%	0	R\$ -
I - Reflexos no DSR	0,00%	0,00%	R\$ -
J - Outros (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO:			R\$ 1.812,60

Seguindo nas inconsistências apresentadas pela planilha de composição de custos da Costa Oeste, a mesma não apresentou para o Lote 03 item 01- Gari, o Auxílio Vale Gás, previsto na cláusula § sétima da CCT MT 00061/2021 para a função Gari.

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte		R\$ -	R\$ -
B - Cesta Básica/Gratificação de Assiduidade			R\$ 193,18
C - Vale Alimentação		R\$ 614,74	R\$ 491,79
D - Café da Manhã - CL 11º CCT			R\$ 80,00
E - PCMSO			R\$ 49,00
F - Vale alimentação no período das férias - § 11 - CL13ª			R\$ 40,98
0,00%		0,00%	R\$ -
TOTAL			R\$ 854,95

§ SETIMO - Em complementação ao programa de apoio a alimentação ao trabalhador, as empresas concederão a todos os empregados, 01 (um) vale gás, a cada 60 (sessenta) dias a partir 01/01/2019, com a seguinte programação:

Portanto, a mesma deve realizar a atualização em sua proposta a constar todos os benefícios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho sem que aja majoração na proposta global ofertada.

Outra irregularidade na proposta apresentada pela empresa Costa Oeste, é para a planilha do Lote 02 – Item 01 – Vigia.

A empresa apresentou o ISSQN para o cargo de Vigia no percentual de 3%. Tal percentual é indevido visto que a municipalidade adota para o cargo de Vigia o percentual de ISSQN de 5% conforme esclarecimento solicitado ao setor tributário do município.

BASE DE CALCULO DOS TRIBUTOS			R\$ 3.167,21
CALCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1-(Total de Tributos em % dividido por 100)) x Alíquota do tributo			
C1. Tributos Federais (especificar)			
Cofins	5,29%	5,29%	R\$ 185,01
PIS	1,15%	1,15%	R\$ 40,22
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS			
	3,00%	3,00%	R\$ 104,92
SUBTOTAL Tributos			R\$ 330,15
TOTAL			R\$ 511,68

De: Tributos Prefeitura - Santo Antônio do Leste <pmsal_tributos@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 22 de junho de 2021 14:37
Para: compras@vetorpva.com.br
Assunto: RE: Alíquotas ISSQN SAL

Segue abaixo atualização referente aos serviços os quais preciso da confirmação das alíquotas de ISSQN do município.

Auxiliar de Serviços Gerais (CNAE 8121-4/00) 3%
Pedreiro (CNAE – 4399-1/03) 2,5%
Auxiliar de Pedreiro (CNAE – 4399-1/03) 2,5%
Coletor de Lixo (CNAE – 381) 3%
Agente de Conservação (CNAE – 8111-7/00) 3%
Lavador de Veículos (CNAE 4520-00/5) 5%
Lubrificador de Veículos (CNAE 4520-00/5) 5%
Vigia (CNAE 8011-1/01) 5%
Supervisor (CNAE 8211-3/00) 3%
Cozinheira (CNAE – 5135-05) 3%
Auxiliar de Serviços Gerais em Área Hospitalar (CNAE 8121-4/00) 3%
Ajudante de Cozinheiro (CNAE – 5135-05) 3%

Boa tarde segue relação de alíquotas pedidas por e-mail

Ate: Cesar



Santo Antônio do Leste
GOVERNO MUNICIPAL
Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história
ADM. 2017 / 2020

Setor de Arrecadação, Cadastro e Tributos.

Avenida Goiás, número 367, bairro Jardim Santa Inês. CEP: 78.628-000

(66) 3488-1080

Horário de Funcionamento: 07:00 hs às 11:00 hs e 13:00 hs às 17:00 hs (Horário de Mato Grosso)

Dessa forma, fica evidente que os erros de preenchimento da planilha são uma tentativa de chegada a uma proposta visivelmente baixa.

Nesse passo, observa-se que a empresa vencedora da presente licitação apresentou o melhor preço por descumprimento à legislação vigente e ao edital, em virtude dos erros substanciais constantes na sua planilha de formação de custos.

Assim, mostra-se impossível a planilha ser ajustada sem a majoração do valor final da proposta.

Ora, não se admite que uma empresa que se lança a tal empreitada, não tenha corpo técnico apto a preparar a planilha de custos corretamente, indiciando a ocorrência de erro grosseiro ou de má-fé, na tentativa de mascarar o preço final.

Assim, as diversas irregularidades cometidas pela empresa recorrida impõem a sua desclassificação, em atendimento ao princípio da vinculação ao



instrumento convocatório, evitando, assim, que a Administração declare como vencedor licitante que apresente proposta apenas aparentemente mais vantajosa.

Por derradeiro, urge acrescer que a classificação da proposta apresentada pela empresa recorrida importa em violação ao item 9.12.3 do edital de licitação:

DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

9.12.3. Caso a planilha apresentada não atenda as exigências desse Edital, a mesma será desclassificada e o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

(...)

Portanto, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em virtude dos erros substanciais constantes na sua planilha de formação de custos, tendo em vista o regramento previsto no item 9.12.3 do edital de licitação, a fim de obter o melhor preço a ser oferecido, e salvaguardando a execução do contrato com a qualidade necessária.

4.2. EM RELAÇÃO À EMPRESA DDMIX TERCEIRIZAÇÕES EIRELE, declarada vencedora dos LOTES 2 E 4 APRESENTA DOCUMENTO RELATIVO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA EXIGIDO PELO EDITAL COM FALHAS QUE NÃO PODEM SEREM SANADAS.

Dos documentos habilitatórios apresentados pela empresa DDMIX, percebe-se que não foi apresentada a Declaração com os Índices de 16,66% do CCL, exigidas no item 11.10 alínea “e”, assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando **OBRIGATORIAMENTE** seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

e) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

Reforçando em mais itens que resultam sua inabilitação, pois não apresentou declaração contida como obrigatória pelo edital, visto que o mesmo é claro ao dispor que seja apresentado a declaração **OBRIGATORIAMENTE** assinada por um dos sócios e por profissional **CONTÁBIL**.

Além da empresa DDMIX não apresentar os documentos, também deixou de apresentar a Carteira de Registro Profissional do CONTADOR, item o qual também é obrigatório seu fornecimento de acordo com as regras editalícias.

Cabe ressaltar que tais obrigações não caracterizam excesso de formalismo visto que as informações são **claras e nítidas no edital** quanto a obrigação de seu fornecimento no envelope de habilitação, portanto se os documentos são itens obrigatórios nos documentos de habilitação, devem ser exigidos seu fornecimento por parte das licitantes participantes de forma isonômica e vinculado as regras dispostas no edital.

Assim, não cabendo alegação e ou presunção por parte da comissão licitante como excesso de formalismo conforme descrito no item 11.15.

11.15. Se a documentação de habilitação não estiver completa, estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, deverá o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06;

A empresa DDMIX apresentou atestado referente aos serviços prestados ao fornecedor SUPERMERCADO MODELO.

Contudo, cabe salientar que o mesmo **não é válido**, visto que apresentado em cópia simples, e também possui data de emissão antes do término da execução 1 (um) ano.

Várzea Grande, 02 de Dezembro de 2013.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Supermercado Modelo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.949.610/0001-36, estabelecida na Avenida Governador Júlio Campos, nº 8000, bairro Mapim, Várzea Grande – MT, neste ato representado pelo seu representante legal, atesta para os devidos fins que a Empresa DDMIX Controle de Pragas e Serviços LTDA, com sede na Rua Ataydes de Lima Bastos nº 613, Cidade Alta, Cuiabá MT, executou os serviços abaixo relacionados, sendo cumpridoras dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

1. Capina,
2. Jardinagem,
3. Poda de Arvores,
4. Serviços de Limpeza em Geral e Conservação,

Contrato DDMIX x SUPERMERCADO MODELO.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Cláusula 6ª. É obrigação da CONTRATADA, realizar a prestação dos serviços nos moldes do presente contrato.

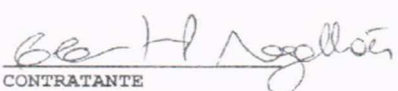

Cláusula 7ª. A partir da data de admissão, a CONTRATADA realizará o serviço contratado pela CONTRATANTE diariamente, obedecendo à carga horária que consta na cláusula 1ª parágrafo único.

DO FORO

Cláusula 17ª. Fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá/MT, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem para dirimir quaisquer questões fundadas neste Contrato.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Cuiabá, 16 de Janeiro de 2014.

 _____ CONTRATANTE SUPERMERCADO MODELO LTDA CNPJ: 00.949.610/0007-21	 _____ CONTRATADA DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS CNPJ: 03.037.787/0001-54
---	--

Portanto, pode-se observar que o atestado possui data de emissão no dia 02/12/2013, porém o contrato é apresentado/firmado em 14/01/2014, sendo assim o atestado consta assinatura anterior a validade do contrato que sequer havia sido firmado pelas partes, devendo o mesmo ser **invalidado** pela comissão licitante.

Contrato DDMIX x SUPERMERCADO MODELO.

7. DA VIGÊNCIA.

7.1. O presente Contrato terá vigência de 01 ano sendo iniciado em 24 de julho 2013, podendo ser renovado automaticamente pelo mesmo período.

Portanto podemos observar que o atestado possui data de emissão no dia 02/12/2013, porém o contrato é apresentado/firmado em 24/07/2013, sendo assim o atestado é firmado um mês depois do início da prestação do serviço, devendo o mesmo ser **invalidado** pela comissão licitante.

Portanto deve ser desconsiderado tal atestado de capacidade técnica visto que o próprio edital possui tal vedação.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

11.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

IN 06/2018:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- **a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, **conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;**

IN 05/2017:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Sendo assim o presente atestado é inválido, devendo o mesmo ser desconsiderado pela comissão licitante.

Os demais atestados apresentados pela DDMIX sendo eles o da SANECAP, SECITEC, ALMT, SETASC, Prefeitura de Cuiabá, IFMT, são apresentados em cópia simples, sendo, portanto, ilegais para ser adotado no presente certame, pois o próprio edital disponibiliza modelo de atestado de capacidade que tem por requisito a **OBRIGATORIEDADE** da cópia AUTENTICADA.

OBS.: Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente.

A cópia do atestado deve ser autenticada em cartório, ou ser apresentado original para autenticação por servidor do Setor de Licitação desta Prefeitura.

O presente recurso impugna a inabilitação da empresa recorrente em razão da ausência de apresentação atestado de capacidade técnica em cópia simples, em desconformidade com a exigência do item 11.5 do edital e com o art. 32, da Lei nº 8.666/93, segundo a Comissão Licitante.

Vejamos o teor desses dispositivos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Essa redação se assemelha à prevista no item 11.5, do edital da Concorrência, que assevera:

11.5. O envelope referente aos documentos de habilitação deverá conter os documentos em originais atualizados, ou cópia de cada documento, individualmente autenticada, ou ainda, cópias simples autenticadas pelo (a) Pregoeiro (a) ou sua Equipe de Apoio, não se aplicando aos documentos que puderem ser extraídos via internet;

A exigência de autenticação de cópias de certidões, atestados de capacidade técnica e documentação para habilitação, em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração. O edital do certame reproduz o texto legal.

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Portanto, cabe a comissão licitante **inabilitar a empresa DDMIX** por não apresentar os atestados de capacidade técnica em sua forma autenticada, tornando assim os seus documentos de comprovação de aptidão técnica apresentados inválidos.

Seguindo com a análise na documentação e planilhas de custos apresentada pela empresa DDMIX, podemos observar que a empresa não calculou em sua planilha referente ao Lote 02 Item 01 – Vigia 12x36 Noturno a remuneração pertencente ao Adicional Noturno.

Erro **crítico** apresentado em sua proposta, visto que o edital é claro em descrever a jornada do colaborador em horário **NOTURNO**, sendo, portanto, obrigatório o adicional noturno na remuneração do colaborador.

I	Composição da Remuneração	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Salário-Base - 1º faixa		1.198,09
B	Gratificação Hospitalar		0,00
C	Outros (Gratificação por assiduidade)		46,16
D	Insalubridade 20% sobre piso da categoria	0%	0,00
E	Intervalo Intra Jornada		157,71
F	Adicional Noturno		0,00
G			
H			
I			
	Total		1.401,96

Outro item a ser diligenciado pela comissão licitante é o fato da empresa não apresentar documentos comprobatórios dos índices do RAT X FAP constantes no módulo 2.2, aonde a empresa apresentou somente o percentual reajustado no valor de 1%.

Cabe a mesma a comprovação dos índices multiplicadores que geraram o índice reajustado no valor de 1%.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	334,91
B	Salário Educação	2,50%	41,86
C	RAT x FAP	1,00%	16,75
D	SESC ou SESI	1,50%	25,12
E	SENAI - SENAC	1,00%	16,75
F	SEBRAE	0,60%	10,05
G	INCRA	0,20%	3,35
H	FGTS	8,00%	133,96
Total		34,80%	582,75

Portanto, cabe a empresa DDMIX a comprovação dos índices multiplicadores que geraram o índice reajustado no valor de 1%. As conferências dos índices adotados devem ser comprovadas para todas as planilhas apresentadas pela licitante.

Já no módulo 2.3 a mesma apresentou o desconto no Vale Alimentação/Refeição no percentual de 20%. Contudo cabe salientar que tal percentual somente é válido para empresas que são cadastradas no PAT (Programa de Auxílio ao Trabalhador).

A mesma não comprovou sua filiação ao PAT, sendo portando indevida a sua utilização no percentual de desconto de 20%, devendo a mesma praticar o desconto apresentado na Convenção Coletiva de Trabalho de no máximo 5% para empresas não filiadas ao PAT.

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A.1	Transporte	96,00
A.2	(-) Dedução do Vale Transporte	71,89
A.3	Auxílio Transporte Líquido (A.1 - A.2)	24,11
B.1	Auxílio-Refeição/Alimentação Bruto	240,00
B.2	(-) Dedução do Auxílio-Refeição/Alimentação	48,00
B.3	Auxílio-Refeição/Alimentação Líquido (B.1 - B.2)	192,00
C	Programa de Controle Médico Saúde	49,00
D	Prêmio Cesta Básica	120,00
E		0,00
Total (A.3 + B.3 + C + D + E + ...)		385,11

Seguindo na análise ao módulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, a empresa DDMIX adotou em sua planilha transporte no valor de R\$ 96,00 com a dedução de R\$ 71,89 restando para o Auxílio Transporte Líquido o valor de R\$ 24,11.

Contudo, a adoção de tal valor é indevida, visto que a municipalidade de Santo Antônio do Leste, não possui Transporte Coletivo, sendo, portanto, indevido a utilização para cálculo do vale transporte o fornecimento de passes, cabendo a empresa adotar em sua proposta o valor de R\$ 60,00 para o transporte alternativo, conforme demanda a Convenção Coletiva de Trabalho em sua Cláusula Décima Sexta da CCT MT00060/2021.

Outro erro grave apresentado nas planilhas de composição de custos da empresa DDMIX, é caracterizado como Jogo de Planilha, visto que a mesma apresentou percentuais diferentes para o mesmo lote, ou seja, tentou chegar ao valor ofertado manipulando as planilhas afim de ajustar o valor final, conforme demonstramos abaixo.

Custos Indiretos e Lucro Item 01 – Lote 02

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,000%	28,65
B	Lucro	1,097%	31,74
FATURAMENTO			2.925,37

Custos Indiretos e Lucro Item 02 – Lote 02

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	2,500%	98,40
B	Lucro	3,017%	121,72
FATURAMENTO			4.156,17

Custos Indiretos e Lucro Item 01 – Lote 04

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,001%	23,57
B	Lucro	1,012%	24,07
FATURAMENTO			2.402,67

Como é possível a empresa adotar margens e percentuais diferentes para o mesmo lote, em virtude que para gerir e administrar os itens do lote, os custos serão o mesmo para todos os itens apresentados, não tendo influência sobre as margens e despesas a distinção dos cargos/funções.

Como exemplo descrevemos que o custo da luz referente ao escritório administrativo para o item 01 será o mesmo para o item 02, em virtude que é adjudicado o lote completo e não somente o item 01 do lote.

Percebe-se no documento apresentado uma tentativa desesperada da empresa DDMIX em conseguir fechar o preço de sua proposta, apresentou margens



divergentes entre o mesmo lote, caracterizando jogo de planilha, afim de ludibriar a administração pública em busca da adjudicação de sua proposta.

Seguindo na análise das propostas enviadas pela empresa DDMIX, a mesma apresentou cálculo errôneo na composição do Lote 04 Item 01 – Auxiliar de Cozinha, visto que calculou a insalubridade sobre o Salário Base, contudo a convenção coletiva de trabalho é clara ao referenciar que a insalubridade será disposta sobre o piso salarial da 4ª Faixa da CCT MT 00060/2021.

Módulo 1 - Composição da Remuneração			
I	Composição da Remuneração	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Salário-Base - 4ª faixa		965,22
B	Gratificação Hospitalar		0,00
C	Outros (Gratificação por assiduidade)		18,87
D	Insalubridade 20% sobre piso da categoria	20%	193,04
E	Intervalo Intra Jornada		0,00
F	Adicional Noturno		0,00
G			
H			
I			
	Total		1.177,13

4ª FAIXA SALARIAL: Agente de Trânsito Terceirizado, Manobrista, Dedetizador, Caixa Terceirizada, Recepcionista, Monitor, Promotor de Vendas, Agente Administrativo, Garçom, Auxiliar de Carga e Descarga, limpador de vidros externos, Agente de Serviços Gerais, Secretária, Ajudante de Cozinheiro (o ajudante de cozinheiro recebe mais 20% de insalubridade calculado sobre o piso desta faixa), Auxiliar de Lavanderia, Continuo CBO 4122-05, Cuidador Educacional (CBO-5162), e equivalentes: **R\$ 1.415,65** + gratificação por assiduidade de **R\$ 27,68** totalizando **R\$ 1.443,33**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

Portanto, o valor a ser disposto na insalubridade do posto é de 20% sobre a faixa salarial de R\$ 1415,65, resultando em uma insalubridade no valor de R\$ 283,13.

A mesma também apresentou assiduidade abaixo do valor previsto em CCT, no valor de R\$ 18,87, aonde o valor correto é de R\$ 27,68, conforme é possível a verificação na 4ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021.

4ª FAIXA SALARIAL: Agente de Trânsito Terceirizado, Manobrista, Dedetizador, Caixa Terceirizada, Recepcionista, Monitor, Promotor de Vendas, Agente Administrativo, Garçom, Auxiliar de Carga e Descarga, limpador de vidros externos, Agente de Serviços Gerais, Secretária, Ajudante de Cozinheiro (o ajudante de cozinheiro recebe mais 20% de insalubridade calculado sobre o piso desta faixa), Auxiliar de Lavanderia, Continuo CBO 4122-05, Cuidador Educacional (CBO-5162), e equivalentes: **R\$ 1.415,65** + gratificação por assiduidade de **R\$ 27,68** totalizando **R\$ 1.443,33**; mais os benefícios previstos nesta CCT.

Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a licitante DDMIX em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.



Ora, a dispensa da exigência de apresentação de documento relativo à regularidade fiscal e trabalhista, mais especificamente a prova de inscrição no Carteira de Registro Profissional do Contador, para a licitante DDMIX, implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, eliminando a concorrência e possibilitando o favorecimento indevido de determinado licitante pela administração, o que, nem em tese, deve ser tolerado.

Contratar a empresa DDMIX, que não logrou êxito em atender todos os itens de regularidade fiscal e trabalhista, deixando de juntar os documentos exigidos pelo edital, fere os princípios básicos que devem nortear a licitação, permitindo que empresa que não atende a legislação vigente e as disposições editalícias, sagre-se vencedora.

Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Para ilustrar, transcreve-se os seguintes precedentes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. **4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 6. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 595.079, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 15.12.2009)



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 200901256046, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 08.10.2010)

(...) **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu'** (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). (Recurso Especial nº 444.917, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 08.09.2003)



No mesmo sentido, em reforço de argumentação, colacionam-se alguns julgados que entendem pela inabilitação do licitante em caso de ausência de apresentação da documentação exigida no edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. **Empresa inabilitada em pregão em razão de não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos em Dívida Ativa.** Alegação de desnecessidade de apresentação de tal documento e de formalismo exagerado. Ausente probabilidade do direito. **Exigência de demonstração da regularidade fiscal constante tanto da Lei 8.666/93 quanto do edital do certame em questão. Para tanto, faz-se necessária a apresentação tanto de certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa quanto de não inscritos.** Decisão que denegou a liminar mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2121116-12.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Marcelo Semer, Julgado em: 23.09.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UFRGS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.**

1. O edital do pregão previu como requisito na fase de habilitação que os licitantes apresentassem balanço patrimonial e demonstrações contábeis autenticadas na Junta Comercial.

2. Empresa não apresentou o termo de autenticação do livro diário digital.

3. Ausente, portanto, ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora, e tão pouco direito líquido e certo a ser protegido.

(Apelação Cível nº 5001130-69.2016.4.04.7100, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Julgado em 17.10.2017)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE** - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido.



(Apelação Cível nº 1.0049.14.000695-5/001, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Desembargador Judimar Biber, Julgado em 18.08.2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**

(Agravo de Instrumento nº 5011224-41.2013.404.0000, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19.09.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES.** CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.

1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo.

2. Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a conseqüência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante.

3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o *fumus boni iuris*.

4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.

5. Agravo retido e apelação desprovidos.

(Apelação Cível nº 5033174-29.2011.404.7000, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores
Lenz, Julgado em 25.01.2012)

Logo, por força do princípio da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a licitante DDMIX não poderia ser declarada vencedora da presente licitação.

Posto isso, e considerando que a exigência editalícia em debate é um requisito de validade, eficácia e segurança da licitação, não consubstanciando regra ilícita ou contrária aos princípios constitucionais, a empresa DDMIX Terceirização e Serviços Ltda deve ser considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 021/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, haja vista que não logrou êxito em atender todos os itens de regularidade fiscal e trabalhista, deixando de juntar os documentos exigidos pelo edital, mais especificamente as cópias dos atestados devidamente autenticadas.

Portanto, requer a inabilitação da empresa DDMIX Terceirização e Serviços Ltda, por manifesto desatendimento ao art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993.

5. DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS QUE OFERTARAM OS MENORES LANCES E QUE FORAM INABILITADAS E POSSIVELMENTE PODERÃO APRESENTAR RECURSOS QUESTIONANDO A SUA HABILITAÇÃO E SAGRAR-SE VENCEDORA:

5.1. PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA

5.1.1. A empresa Personalite a qual participa da presente licitação e teve sua proposta inabilitada devido a deformidades nos documentos habilitatórios apresenta diversos erros e desrespeito ao edital, o qual alguns foram observados pela comissão de licitação e enfatizamos abaixo assim como elencamos outros itens os quais complementam na inabilitação da empresa Personalite devendo a mesma permanecer inabilitada do presente processo licitatório.

Abaixo descrevemos a ATA da sessão realizada no dia 19/11/2021 o qual fundamenta a análise realizada pela comissão de licitação a qual culminou na inabilitação da empresa Personalite.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

PERSONALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA, CNPJ: 29.219.583/0001-28 – representada neste ato pelo Sr. Edio Maique O. de Moura, foi a terceira empresa melhor classificada apresentou a atestado de capacidade técnica em horas, dificultando a identificação da quantidade de pessoal por posto de trabalho, no entanto solicitou diligencia no ato da sessão, afins de averiguação dos números de pessoas para cada posto, junto a emissora de seu atestado de capacidade técnica, analisando a certidões constatou-se que a certidão de FGTS estava vencida em 27/09/2021, porém, o pregoeiro consultou a validade da certidão em site oficial e verificou que a mesma não está em situação regular, não possível a emissão da certidão. Caso a empresa seja declarada vencedora de algum lote será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias uteis para regularização da documentação, prorrogável por igual período, conforme reza o artigo 43, parágrafo primeiro na LC 123/2006. Passando a análise dos Balanços Patrimoniais, constatou-se que a licitante PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA, tendo em vista o questionamento da empresa, restou comprovado pela análise do DRE e do Balanço Patrimonial que no Ano Calendário 2020 o mesmo obteve de Lucro Líquido do Exercício um faturamento de R\$ 728.917,10 por tanto, atendeu a **exigência** do edital, fazendo jus aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006; Acerca da letra “F” do Item 11.10 do edital, foi analisado o Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, estando **conforme exigência do edital, entretanto, a licitante** ficou prejudicada em relação a letra “e” do Item 11.10, Índice de Capital Circulante Líquido (CCL), **não atendeu** o mínimo estabelecido de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação. **Registrando um Índice equivalente a 16,04%**. ficando portando, INABILITADA. C

Podemos observar que dentro dos itens elencados pela comissão de licitação está a apresentação da Certidão do FGTS vencida e também em consulta ao site emissor consta que a empresa está em débito com suas obrigações, assim a qual está em desconformidade com o item 11.9 “alínea F” do edital, portanto acertada a comissão licitante em pontuar tal item.

Referente a análise ao DRE e Balanço Patrimonial apresentado pela inabilitada empresa Personalite, cabe ressaltar que a mesma apresenta seu enquadramento como ME – Micro Empresa, o qual conforme a legislação vigente, enquadra-se apenas empresas que possuem seu faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), contudo em análise ao Balanço Patrimonial e DRE observa-se que a mesma possui uma Receita Operacional de R\$ 1.600.939,50 (Um milhão seiscentos mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) para o exercício do ano de 2020.

Sendo assim a mesma não se enquadra como ME (Micro Empresa) devido a mesma já ter ultrapassado o faturamento máximo anual para Micro Empresas. Contudo podemos observar outra ilegalidade da mesma ao não informar a receita federal o seu desenquadramento como ME, o qual deve ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte.

Portanto cabe a comissão enviar ofício a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para informar a irregularidade no enquadramento da empresa Personalite, aonde a empresa após irá realizar o tramite processual o qual consiste em encaminhar declaração de desenquadramento para o Presidente da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso e solicitar o seu processamento e arquivamento. Também, deverá promover a alteração do nome



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

empresarial para fazer constar expressamente o objeto da sociedade, devendo, igualmente, promover o respectivo arquivamento na Junta Comercial.

Em complemento aos erros nos documentos habilitatórios da empresa Personnalite, complementamos que a mesma deixou de apresentar as Declarações de Boa Situação Financeira da Empresa, exigidas no item 11.10 item 4 alínea d, assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando **OBRIGATORIAMENTE** seu registro junto ao conselho regional de contabilidade – CRC.

d) Apresentar comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:

d.1) Índice de Liquidez Corrente - calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final maior que 1,0.

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

d.2) Índice de Liquidez Geral - calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final maior que 1,0.

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP= Realizável A Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível A Longo Prazo

d.3) Índice de Endividamento Total – calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final menor que 1,0.

$$ET = \frac{PC + ELP}{AT}$$

ET = Endividamento

Total PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível A Longo Prazo

AT = Ativo Total

Reforçando em mais itens que resultam sua inabilitação, pois apresentou declaração sem conter as obrigações do edital, visto que o mesmo é claro ao dispor que seja apresentado a declaração **OBRIGATORIAMENTE** assinada por um dos sócios e por profissional **CONTÁBIL** com seu registro em validade.

Além da empresa Personnalite apresentar os documentos sem assinaturas, também deixou de apresentar concomitante a assinatura do profissional contábil a Carteira de Registro Profissional do CONTADOR, item o qual também é obrigatório seu fornecimento de acordo com as regras editalícias.

d) Apresentar comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:

Cabe ressaltar que tais obrigações não caracterizam excesso de formalismo visto que as informações são claras e nítidas no edital quanto a obrigação de seu fornecimento no envelope de habilitação, portanto se os documentos são itens obrigatórios nos documentos de habilitação, devem se exigido seu fornecimento por parte das licitantes participantes de forma isonômica e vinculado as regras dispostas no edital. Assim, não cabendo alegação e ou presunção por parte da comissão licitante como excesso de formalismo.

Vejamos o entendimento jurisprudencial à respeito:

EMENTA ; DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE **DOCUMENTOS EXIGIDOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Inabilitação do impetrante no processo seletivo** que deixou de anexar documentos requisitados, conforme previsto no edital ; item C.2.2, o que foi, inclusive, admitido pelo interessado. Impetrante que ofereceu serviço semelhante ao buscado, porém deixou de apresentar qualificação técnica comprovando tal afirmação. Relatório de inabilitação que constou que o equipamento fornecido pelo impetrante não é equivalente ao solicitado no procedimento. Capacidade técnica da empresa agravante não demonstrada. Inexistindo prova indubitável dos requisitos necessários e obrigatórios previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamentos relevantes e a ineficácia da medida, se deferida apenas ao cabo da demanda, o pedido de liminar para suspensão de processo licitatório deve ser indeferido. Ademais, é imperioso destacar que o feito principal já se encaminhar para prolatação de sentença, e o resto em discussão é mérito e deverá ser apreciado quando do julgamento do mandamus. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (grifo nosso).

(TJ-RJ - AI: 00611212920208190000, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Seguindo nos itens que resultaram na inabilitação da empresa Personnalite, a mesma apresentou insuficiência na comprovação do CCL – Capital Circulante Líquido no valor de 16,66% do preço estimado de contratação conforme obrigação contida no item 11.10 letra “e” do edital.



e) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

O pregão segue os critérios de habilitação da Lei nº 8.666/93, que cita expressamente o preço estimado como parâmetro de avaliação da capacidade econômica do licitante.

Corroborando esse entendimento, tem-se o **Acórdão nº 499/200-Plenário do TCU**:

Deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...) de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame.

Assim, ficando claro a obrigação do licitante em comprovar seu capital circulante líquido no valor de 16,66% do preço de referência e ou valor estimado.

Também foi exarado no Acórdão 1335/2010-Plenário, de que o requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

*9.2.1. Faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira **sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses**, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;*

Portanto, como a empresa Personalite apresentou proposta para todos os lotes do certame, a mesma precisa possuir capacidade financeira para suportar uma possível adjudicação de todos os itens do certame.

A instrução Normativa 05/2017/MPDG apresenta entendimento congruente ao descrito acima, conforme disposto no item 11.1 letra b.

IN 05/2017/MPDG.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro** (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, **no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;



Além disso, a presente licitação apresentou claramente o preço de referência, suas composições e afins, portanto não cabendo alegação da empresa Personalite que não conhecia o valor estimado, pois o mesmo é descrito tanto no edital e termo de referência, quanto no anexo disponível junto ao edital do Processo Administrativo nº 087/2021 o qual disponibilizou de forma clara como foram obtidos os preços de referência do certame.

Sendo assim, **a decisão da comissão licitante pela inabilitação da empresa Personalite é acertada**, devendo a mesma permanecer inabilitada por não atender a qualificação econômico-financeira.

A desconformidade com os documentos habilitatórios apresentados, é aplicada também aos itens 11.7.6, 11.7.7 e 11.7.8 referente a prova de Inscrição da Empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Isso porque estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que **as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais**. Essa regra se extrai da própria certidão emitida pelo CREA/MT e apresentada pela empresa no certame, nos seguintes termos.

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o CREA-MT.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.
- Válido em todo território nacional.

Autenticidade

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-MT www.crea-mt.org.br
Código de controle da certidão: 3750C2C1-3CE0-4CF1-92C6-8CFD0B428D56
Data de Impressão: 13/10/2021 13:46:02

“- **Esta certidão perderá a validade**, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - Alteração de responsável técnico; ou

IV - Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.”

Não obstante, é cediço que a disposição expressa na aludida certidão é retirada a alínea “c” do § 1º do art. 2º da resolução nº 266/79 do CONFEA, a qual prevê que as certidões perderão a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Desta forma, verifica-se que no Contrato Social apresentado pela Recorrente, é descrito o Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) conforme descrito na Cláusula Quinta do Contrato Social.

CLÁUSULA QUINTA. O capital social subscrito será de R\$ 500.000,00 (quinhentos Mil Reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído para o sócio:

EDIO UMBERTO DE MOURA, com 500.000 (quinhentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

Contudo no registro do CREA/MT da Recorrente é apresentado o Capital Social no valor de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais).

CERTIFICAMOS que a empresa encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. **CERTIFICAMOS**, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a interessada não se encontra em débito com o CREA-MT.

Dados da Empresa

Registro CREA:	42649	Data Registro:	03/05/2018
CNPJ:	29.219.583/0001-28		
Razão Social:	PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA		
Nome Fantasia:	PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA		
Endereço:	R MIOSOTIS 110, PARQUE INDUSTRIAL Primavera do Leste / MT, QD 01, LT 17 SLA B		
CEP:	78.850-000		
Capital Social:	R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)		
Natureza Jurídica:	Sociedade Empresária Limitada		

Dessa forma, fica explícita a existência de modificação posterior dos dados cadastrais contidos na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/MT, **fator que acarreta a perda da validade da certidão** conforme disposição expressa na própria certidão, bem como na resolução nº 266/79 do CONFEA, motivo pelo qual deve ser **acrescentada e mantida a decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa Personalite** nesse aspecto.

Preliminarmente, compulsando-se os autos, observa-se que a empresa Personalite apresentou atestados de capacidade técnica genéricos, que não delimitam de forma expressa a comprovação da execução de emboço na quantidade mínima exigida no item 11.7 e seus subitens.



Outrossim, é cediço que a empresa Personalite apresenta em seus documentos atestados de capacidade técnicas por hora e também por diárias nos aludidos atestados, bem como acredita que esses documentos supririam a necessidade da apresentação expressa de emboço no atestado de capacidade técnica da empresa.

Nesse prospecto, observa-se que nenhuma razão assiste a empresa Personalite. Isso porque, o art. 30, da Lei 8.666/93 (regulamento das licitações) delimita que a forma de comprovação da capacidade técnica das empresas participantes no certame se dará por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

a: - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifou-se)

Nesse interim, fica clarividente que a empresa Personalite não comprovou com clareza a quantidade de postos em seus atestados de capacidade técnica, sendo contrário ao que determina a Instrução Normativa 05/2017/MPDG.

IN 05/2017:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- c) **no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:**
 - c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha

executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Isto posto, considerando a regularidade da exigência da comprovação no quantitativo mínimo de **postos** dos atestados de capacidade técnica, haja vista que intrínseco ao objeto licitado, de forma que a empresa Personalite **não** comprovou de forma clara e transparente possuir os atestados de capacidade técnica que comprovem sua capacidade técnica profissional para gerenciar o objeto da contratação.

A empresa Personalite apresentou os seguintes atestados.

ORGÃO	DATA INICIO	DATA FINAL	QTADE MESES TRABALHADOS
PREFEITURA DE ALTO ARAGUAIA	28/02/2018	28/02/2019	12 MESES (1 ANO)
PREFEITURA DE TORIXOREU	18/12/2018	18/12/2019	12 MESES (1 ANO)
PREFEITURA DE TORIXOREU	23/07/2020	23/07/2021	12 MESES (1 ANO)
PREFEITURA DE POXOREU	18/06/2019	18/06/2020	12 MESES (1 ANO)
PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE	02/10/2019	02/10/2020	12 MESES (1 ANO)
PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE	26/10/2020	26/10/2021	12 MESES (EM EXECUÇÃO RESTANDO 13 DIAS)

Primavera do Leste, 14 de outubro de 2021.

Iniciamos as análises pelo ACT da Prefeitura de Alto Araguaia, descrito com data de 28/02/2018 a 28/02/2019.

Descrevemos que para este atestado o mesmo não apresenta quantidade de postos de trabalho, a data de sua execução e o número do Contrato, portanto totalmente simplório. E também cabe ressaltar que o mesmo foi **emitido antes de sua possível finalização**, visto que a data de finalização do mesmo descrita na declaração acima é 28/02/2019 e o Atestado de Capacidade Técnica possui a data de assinatura



em 26/06/2018. **Portanto 08 meses antes de sua finalização.** Portanto deve ser desconsiderado tal atestado de capacidade técnica visto que o próprio edital possui tal vedação.

11.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

IN 06/2018:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:
I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;
II- **a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

IN 05/2017:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Sendo assim o presente atestado é inválido, devendo o mesmo ser desconsiderado pela comissão licitante.

O segundo atestado apresentado pela empresa Personnalite, é referente aos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Torixoréu, o qual é apresentado a seguinte descrição.

ITEM	PRODUTO	UNID.	QUANT.
1	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO PEDREIRO	H	10.800
2	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO SERVENTE	H	10.800
3	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO PINTOR	H	12.000
4	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO AUXILIAR DE ADMINISTRATIVO	MENSAL	2
5	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO AUXILIAR DE ESCRITORIO	H	4.224
6	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	H	12.672



Portanto, como é utilizado a unidade horas, é divergente da unidade do preçõ em vigência, sendo assim não compatível com o certame, devendo o mesmo ser diligenciado a fim de comprovar a quantidade de postos contratado, pois somente é possível comprovar a quantidade de 02 postos de trabalho descritos no item 04 do atestado.

O Terceiro atestado apresentado pela Personnalite, possui a mesma distinção da unidade por HORAS trabalhadas, devendo o mesmo ser diligenciado a fim de comprovar a quantidade de postos contratado.

ITEM	PRODUTO	UNID.	QUANT.
1	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO PEDREIRO	H	10.800
2	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO SERVENTE	H	10.800
3	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO PINTOR	H	12.000
4	SERVIÇO PROFISSIONAL TEMPORARIO – DO TIPO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	H	12.672

O atestado de capacidade técnica apresentado pela Personnalite referente aos serviços prestados para a Prefeitura de Primavera do Leste do Pregão 101/2020 onde o mesmo foi emitido antes de sua possível finalização, visto que a data de finalização do mesmo descrita na declaração acima é 26/10/2021 e o Atestado de Capacidade Técnica possui a data de assinatura em 13/10/2021, portanto assinado antes de sua finalização.

De forma que deve ser desconsiderado tal atestado de capacidade técnica visto que o próprio edital possui vedação à respeito e demais jurisprudências apresentadas anteriormente em caso similar.

11.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

IN 06/2018:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

IN 05/2017:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Ainda neste mesmo atestado podemos observar que unidade de medida adotada pelo prego é através de diárias, sendo, portanto, também incompatível com forma de avaliação do presente prego o qual é disposto por POSTO DE TRABALHO.

Assim deve ser desconsiderado o presente atestado visto que não compete a mesma unidade de medida empregada pelo presente edital, aonde não é possível a comprovação da quantidade de postos solicitada no edital.

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 29.219.583/0001-28 estabelecida na **RUA MIOSOTIS, 110, SALA B, DISTRITO INDUSTRIAL CEP 78850-000 em PRIMAVERA DO LESTE MT**, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**, situado na Rua Maringá, nº 444, bairro Centro, PRIMAVERA DO LESTE CEP 78.850-000, MATO GROSSO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 01.974.088/0001-05.

Objeto da licitação ref: Registro de preços para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica para executar Serviços de Pedreiro e Servente de Pedreiro, para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Primavera do Leste - MT.

Sendo ainda, cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, quais passamos a detalhar conforme o documento **“Relatório de Saldo dos Produtos - Registro de Preços”**. Ressaltamos que o campo “Recebido” informa quais quantidades já foram solicitadas pela Administração.

Pregão Presencial nº 101/2020

Processo nº 1944/2020

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

CRISTIAN DOS SANTOS

PERIUS:05371153152

Assinado de forma digital por
CRISTIAN DOS SANTOS
PERIUS:05371153152
Dados: 2021.10.13 16:33:25 -04'00'

Secretário de Administração

Cristian dos Santos Perius

Portaria nº 043/2021

PRIMAVERA DO LESTE – MT, 13 DE OUTUBRO DE 2021.



Sendo assim o presente atestado é inválido, devendo o mesmo ser desconsiderado pela comissão licitante.

Os demais atestados tanto da Prefeitura de Primavera do Leste referente ao contrato 127/2019 e o Atestado da Prefeitura de Poxoréu adesão 005/2019, são unidades de medida divergente ao solicitado pelo edital, sendo o da Prefeitura de Primavera do Leste a unidade de medida por DIÁRIA e a Prefeitura de Poxoréu por HORA.

Sendo assim ambos atestados precisam ser analisados e diligenciados para a comprovação da quantidade mínima solicitada no edital.

Em análise aos demais documentos habilitatórios apresentados pela empresa Personnalite, também foi encontrado divergência referente ao item 11.7.7 e 11.7.8 do Edital, onde a mesma não apresentou a Prova de Inscrição do Responsável Técnico no CREA e a comprovação do vínculo com a empresa, através de contrato ou outro documento.

11.7.7. Prova de inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. (LOTE 03).

11.7.8. Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. (LOTE 03).

Portanto, conforme análise dos documentos habilitatórios, a empresa apresentou diversas irregularidades em seus documentos habilitatórios, devendo a mesma **permanecer inabilitada no presente certame.**

Em análise as Planilhas de Custos apresentada pela empresa Personnalite, a mesma possui divergência na comprovação do seu RAT e FAP, pois a mesma não apresentou a comprovação dos respectivos índices adotados de 3% para o RAT e 0,50% para o FAP, sendo, portanto, necessário que a mesma comprove os seus índices adotados na planilha através da apresentação da 1º página da GFIP.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

outras contribuições							
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições					(%)	Valor (R\$)
A	INSS					20,00%	R\$ 292,85
B	Salário Educação					2,50%	R\$ 36,61
C	Seguro Acidente do Tr	RAT	3,0	FAT	0,5000	3,00%	R\$ 43,93
D	SESC ou SESI					1,50%	R\$ 21,96
E	SENAI ou SENAC					1,00%	R\$ 14,64
F	SEBRAE					0,60%	R\$ 8,79
G	INCRA					0,20%	R\$ 2,93
H	FGTS					8,00%	R\$ 117,14
TOTAL						36,80%	R\$ 538,84

A empresa Personnalite, apresenta em sua planilha realinhada os seguintes percentuais para o Módulo 03 – Provisão para Rescisão.

MÓDULO 03: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	(%)	
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 5,50
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$ 0,40
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	2,00%	R\$ 29,29
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 25,59
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalh	0,71%	R\$ 9,42
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalh	0,65%	R\$ 8,57
TOTAL		5,75%	R\$ 78,77

Contudo em consulta a Instrução Normativa do Estado de Mato Grosso nº 01/2020 a qual amplamente praticada pelo estado, dispõe de outros percentuais os quais são comprovado através de Acórdãos, Legislações e afins conforme demonstrado abaixo.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

Vetor Services

atendimento@vetorpva.com.br

Nota 15: A base de cálculo do Módulo 3 será a soma do Módulos 1 e 2.1.

Cálculo do percentual do Item 3-A: $5,55\% * (1/12) = 0,46\%$
5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio (Acórdão TCU nº 1.904/2007)
1/12 = 1 mês não trabalhado / 12 meses

Cálculo do percentual do Item 3-B: $8\% * 0,46\% = 0,037\%$
8% = FGTS
0,46% = corresponde ao percentual do Aviso Prévio Indenizado (Item A)

Cálculo do percentual do Item 3-C: $(8\% * 40\% * 5,55\%) = 0,18\%$
8% = Alíquota do FGTS (8%)
40% = Valor da Multa do FGTS
5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio (Acórdão TCU nº 1.904/2007)

Cálculo do percentual do Item 3-D: $[(1 / 30) * 7] / 12 = 1,94\%$
1 = remuneração integral
30 = número de dias no mês
7 = nº de dias do aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar
12 = nº de meses no ano.

Cálculo do percentual do Item 3-E: (% total do Submódulo 2.2) * (% Item 3-D Aviso Prévio Trabalhado)

Cálculo do percentual do Item 3-F: $(8\% * 40\%) = 3,20\%$
8% = Alíquota do FGTS
40% = Valor da Multa do FGTS trabalhado

Nota 16: Considerando que, durante o Aviso Prévio Trabalhado, o empregado poderá faltar até no máximo 7 (sete) dias corridos (Art. 488 CLT), a empresa contratada deve se antepor para que o prazo final do Aviso Prévio Trabalhado seja síncrono com o prazo final de vigência contratual. **Exemplo:**

Cálculo do período de Aviso Prévio Trabalhado: $30 - 7 + (3 * \text{anos de serviço prestado}) = \text{nº de dias de APT que devem anteceder o término da vigência contratual}$

30 = nº mínimo de dias de Aviso Prévio Trabalhado
7 = período que o empregado poderá faltar ao serviço no APT
3 = aviso prévio proporcional por ano (Lei 12.506/2011).

Obs.: Este cálculo considera que todos os empregados foram admitidos no início da vigência contratual (em situações divergentes a contratada deve realizar os ajustes necessários). Neste caso, consideramos como anos de serviços prestado cada período anual do contrato firmado com a Administração, conforme segue abaixo:

1º ano de vigência do contrato = 0 dias de APT proporcional
2º ano de vigência do contrato = 3 dias de APT proporcional
3º ano de vigência do contrato = 6 dias de APT proporcional
4º ano de vigência do contrato = 9 dias de APT proporcional
5º ano de vigência do contrato (máximo) = 12 dias de APT proporcional

Abaixo descrevemos a planilha conforme Instrução Normativa MT 01/2020, disponibilizada pela comissão licitante nos anexos do Pregão, aonde podemos observar clara divergência entre os percentuais adotados devendo a mesma ser retificada e atualizada com os percentuais abaixo.

Módulo 3 - Provisão para Rescisão			
3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,46%	0,00
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,037%	0,00
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,18%	0,00
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	0,00
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,72%	0,00
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	3,20%	0,00
	Total	6,54%	0,00

Ainda sobre a planilha de composição de custos da empresa Personnalite, a mesma apresentou indícios de jogo de planilha para o Módulo 05 – Insumos Diversos, visto que apresentou o mesmo valor de Uniformes, Materiais e Equipamentos para todas as planilhas. Tal fato que é totalmente impróprio visto que um uniforme de um supervisor não custa exatamente o mesmo valor de um auxiliar de serviços gerais, visto que é disponibilizado relação mínima de uniformes e epi's a ser fornecida pelos licitantes conforme termo de referência.



		Valor (R\$)	
5	Insumos Diversos		
A	Uniformes (custo mensal por empregado)	R\$	10,00
B	Materiais e Equipamentos (custo mensal por empregado)	R\$	9,60

Portanto, a empresa deve apresentar comprovação através de planilha anexa a sua proposta com a composição de seus custos, visto que se é verídico o preço ofertado, a mesma não irá apresentar negativas em seu fornecimento ou impecílios, pois apenas estará validando os preços ofertados.

Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

As planilhas de referência e as propostas dos licitantes devem conter a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, com a explicitação da composição do BDI utilizado na formação dos preços.

Dando sequência, em sua proposta realinhada a mesma apresentou para o Lote 01 Item 03 – Auxiliar de Serviços Gerais em Área Hospitalar, valores em desacordo com os dispostos na Convenção Coletiva de Trabalho MT00060/2021.

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

A	Data da Proposta	18/10/2021
B	Município	Santo Antonio do Leste
C	Ano do Acordo, Convenção ou	17/02/2021
D	Pregão Presencial	021/2021
E	Número do Processo	087/2021
F	Descrição do serviço	Aux. de servicos gerais(area hospitalar)
G	Quantidade licitada	9

MÃO-DE-OBRA

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra

MÓDULO 01: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO						
1	Composição da remuneração				Valor (R\$)	
A	Salário base				R\$	1.198,09
B	Assiduidade			-	R\$	46,16
C	insalubridade		40	-	R\$	440,00
D	gratificacao			-	R\$	134,01
E				-	R\$	-
F				-	R\$	-
TOTAL DA REMUNERAÇÃO						R\$ 1.818,26

A divergência apresentada se dá no cálculo apresentado da Insalubridade, visto que conforme a convenção coletiva estipula, o cálculo da insalubridade para função hospitalar deverá ser remunerado sob o piso da categoria mais a gratificação do § primeiro.



§ primeiro – Na hipótese do empregado na função de Auxiliar de Serviços Gerais, laboral em setor hospitalar, fará jus à gratificação de função hospitalar, no valor de **R\$ 134,01, mais insalubridade prevista no parágrafo 4º.**

§ segundo – Ajusta-se que o adicional de insalubridade, na função hospitalar, deverá ser remunerado, sob o piso da categoria mais a gratificação citada no parágrafo primeiro.

Ou seja, deve se pegar o salário base no valor de **R\$ 1198,09 SOMAR** com a gratificação por função hospitalar contida no § primeiro no valor de **R\$ 134,01** e somar as duas, obtendo o valor de **R\$ 1332,10**. Aonde este valor será utilizado como base de cálculo para a Insalubridade dos colaboradores em função hospitalar.

Sendo assim, ficando a gratificação da **Insalubridade com 40%** do valor de **R\$ 1332,10**, obtendo o valor de **R\$ 532,84** e **NÃO R\$ 440,00** conforme apresentado pela empresa Personnalite.

Outro cargo apresentado com erros em sua composição é o Item 04 do Lote 01 – Auxiliar de Lavanderia Hospitalar, aonde a mesma deixou de apresentar a Insalubridade para o posto, visto que o mesmo é descrito como área insalubre pelo edital, bem como o serviço é realizado dentro da área do Pronto Atendimento, portanto caracterizando Área Insalubre.

A	Data da Proposta	18/10/2021
B	Município	Santo Antonio do Leste
C	Ano do Acordo, Convenção ou	17/02/2021
D	Pregão Presencial	021/2021
E	Número do Processo	087/2021
F	Descrição do serviço	aux de lavadeira hospitalar
G	Quantidade licitada	2

MÃO-DE-OBRA

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra

MÓDULO 01: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		Valor (R\$)	
1	Composição da remuneração		
A	Salário base	R\$	1.561,12
B	Assiduidade	R\$	30,48
		R\$	-
		R\$	-
		R\$	-
		R\$	-
		R\$	1.591,60

Conforme demonstrado no edital, a área é insalubre, sendo necessária a sua gratificação de insalubridade para o posto de trabalho.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

COD. TCE	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNIT.	PREÇO MENSAL	PREÇO ANUAL
274223-3	Auxiliar de Lavanderia Hospitalar Insalubre com jornada de trabalho de 12x36 horas diurnas. (6ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	02	R\$ 6.241,19	R\$ 12.482,38	R\$ 149.788,56

Portanto faz-se necessário a inclusão dos § primeiro, § segundo e § quarto da 1ª Faixa Salarial, permanecendo o salário base e a assiduidade do colaborador conforme a 6ª Faixa Salarial.

A planilha de composição de custos do cargo de Vigia, disposto no Lote 02, Item 01, é ausente em sua composição o valor do Adicional de Intrajornada.

Submódulo 4.2 - Intrajornada			
4.2	Intrajornada	(%)	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação		R\$ -
B	Incidência do submódulo 2.2 sobre intrajornada		R\$ -
TOTAL			R\$ -

Sendo assim, necessário que seja adequada a sua planilha de custos a contar com o adicional de intrajornada para o posto de vigia. Abaixo citamos a Instrução Normativa 01/2020/MT.

Submódulo 2.4 - Intrajornada Suprimido		
2.4	Intrajornada Suprimido	Valor (R\$)
A	Intrajornada Suprimido	
Total		

Nota 12: O custeio do Intrajornada Suprimido, no Submódulo 2.4, ocorre apenas quando houver a concessão parcial ou a não concessão do Intervalo Intrajornada, sendo este de, no mínimo, 1 (uma) hora para jornadas acima de 6 (seis) horas diárias. Quando não for o caso, este campo da planilha deve ser ignorado/excluído. **(Não haverá substituição do empregado durante o referido intervalo)**

Nota 13: De acordo com a Lei 13.467/2017, a verba referente ao intervalo Intrajornada suprimido deixa de ter natureza salarial (com repercussão na remuneração de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio etc.) para ter natureza indenizatória (sem repercussão).

Nota 14: Quando houver a concessão do Intervalo Intrajornada ao empregado e, simultaneamente, houver a necessidade da substituição durante sua ausência para repouso ou alimentação, o custeio do empregado substituto no período de Intrajornada deverá ser alocado no Módulo 4 como "Substituto no Intervalo Intrajornada".

Descrevemos também as Cláusulas Octagésima Primeira, Trigésima Sétima, Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho MT00060/2021, a qual fala sobre a intrajornada do colaborador.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - ARTIGO 611-A E 611-B CLT

“Art. 611-A. A convenção coletiva de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza da atividade empresarial, fica admitida a adoção do intervalo intrajornada de 30 minutos indenizado

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGIME DE PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Parágrafo Quarto – A indenização pela não concessão do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

Outro erro grave apresentado nas planilhas de composição de custos da empresa Personnalite, é caracterizado como Jogo de Planilha, visto que a mesma apresentou porcentagens diferentes para o mesmo critério de avaliação, conforme demonstramos abaixo.

Custos Indiretos e Lucro Item 01 – Lote 02

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS E LUCRO			
		(%)	Valor (R\$)
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
A	Custos indiretos	0,50%	R\$ 14,56
B	Lucro	0,50%	R\$ 14,63
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS E LUCRO		1,00%	R\$ 29,19

Custos Indiretos e Lucro Item 02 – Lote 02

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS E LUCRO			
		(%)	Valor (R\$)
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
A	Custos indiretos	0,05%	R\$ 1,86
B	Lucro	0,15%	R\$ 5,58
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS E LUCRO		0,20%	R\$ 7,45

Como é possível a empresa adotar margens e porcentagens diferentes para o mesmo lote, em virtude que para gerir e administrar os itens do lote, os custos serão o mesmo para todos os itens apresentados, não tendo influência sobre as margens e despesas a distinção dos cargos/funções.



Portanto em uma tentativa desesperada da empresa Personnalite em conseguir fechar o preço de sua proposta, apresentou margens divergentes entre o mesmo lote, caracterizando jogo de planilha, afim de ludibriar a administração pública em busca da adjudicação de sua proposta.

As demais planilhas apresentadas para o Lote 01 por exemplo, apresentam a seguinte tributação.

Lote 01 Item 05 – Supervisor.

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS E LUCRO			
		(%)	Valor (R\$)
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
A	Custos indiretos	0,05%	R\$ 1,97
B	Lucro	0,15%	R\$ 5,91
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS E LUCRO		0,20%	R\$ 7,88

Em complemento a mesma apresentou o desconto no Vale Alimentação/Refeição no percentual de 20%. Contudo cabe salientar que tal percentual somente é válido para empresas que são cadastradas no PAT (Programa de Auxílio ao Trabalhador).

A mesma não comprovou sua filiação ao PAT, sendo portando indevida a sua utilização no percentual de desconto de 20%, devendo a mesma praticar o desconto apresentado na Convenção Coletiva de Trabalho de no máximo 5% para empresas não filiadas ao PAT.

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários							Valor (R\$)	
2.3	Benefícios Mensais e Diários							
A	Transporte	SIM/NÃO	Valor	Passagens	Dias	Desconto	R\$	60,00
		s	bike					
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	SIM/NÃO	Valor	Dias	Desconto		R\$	281,60
		s	R\$ 16,00	22	20,00			
C	Seguro de vida, invalidez e funeral						R\$	-
D	Prêmio Cesta Básica a Título de Assiduidade						R\$	120,00
TOTAL							R\$	461,60

Também para o Lote 02 Item 02 – Supervisor, a mesma deixou de cotar o Seguro de vida, Invalidez, Funeral - PCMSO no valor de **R\$ 49,00** conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho em sua Cláusula Quinquagésima Primeira.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30
Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429
atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas implantarão o PCMSO, devendo, o médico responsável, responder pela implantação, coordenação, manutenção e responsabilidade civil e criminal deste programa exigido em Lei.

§ Primeiro - Aos associados ou não ao sindicato patronal que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento dos benefícios: SEGURO DE VIDA, DOS EXAMES OCUPACIONAIS, DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BASICOS PREVENTIVO, DO PCMSO E PPRA desta CCT, visando a efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de R\$ 49,00 (Quarenta e nove Reais) por empregado, mensalmente a ser repassado ao sindicato, o qual, negociará diretamente com os prestadores dos serviços exigidos nesta Convenção em favor dos associados.

Posto isso, conforme amplamente demonstrado acima, os inúmeros vícios/erros nas propostas e documentos habilitatórios da empresa Personnalite, onde a comissão de licitação deve permanecer inalterada a sua INABILITAÇÃO do presente processo licitatório, visto que deixou de apresentar documentos e demais comprovações dispostas no edital e demais leis e instruções normativas.

5.2. QUANTO AS ANOMALIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa apresentou os atestados de capacidade técnica em divergência as determinações da Lei 8.666/93 e demais leis e instruções normativas, sendo, portanto, invalido os atestados apresentados.

Atestado 01 – Câmara de Primavera do Leste.

O mesmo apresenta a seguinte descrição:

“Com forme nota fiscal nº.37 **PRESTOU** serviço de manutenção de jardim, poda de arvore e coleta de galhos de arvore e coqueiro.”

Conforme descrito no próprio atestado de capacidade técnica, o mesmo é referente a 01 (UM) serviço realizado pela empresa EXCELLENCE conforme demonstra o valor retirado do portal da transparência o qual é incompatível como uma prestação de serviço continuado em período mensal/anual.



Município de Primavera do Leste - MT

CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE

Detalhamento do empenho nº: 2015040000359

Dados Básicos

Entidade:	CAMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	24.672.727/0001-83
Valor empenhado:	R\$ 4.500,00
Tipo empenho:	Ordinário
Data de emissão:	24/04/2015
Processo nº:	
Órgão:	CAMARA MUNICIPAL
Unidade:	CAMARA MUNICIPAL
Credor:	NERES E NERES LTDA
CPF / CNPJ:	10.279.167/0001-97
Histórico:	VALOR REFERENTE EMPENHO PARA SERVIÇOS CORTA DE GRAMA, MANUTENÇÃO

Portanto, o mesmo é incompatível com o necessário a comprovar atividade compatível com o certame. Devendo o mesmo ser diligenciado pela comissão a qual deve solicitar a nota fiscal e demais documentos necessários os quais irão comprovar que o mesmo foi apenas um **serviço esporádico**. Podemos descrever que o próprio objeto do edital apresenta especificação indicando que os serviços serão continuados, sendo portanto atestado indevido visto que apenas realizado um serviço.

Objeto: Registro de preços para Futura e eventual contratação de empresa para **prestação de serviços terceirizados continuados** com subordinação do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, gari, ajudante de cozinheiro, vigia noturno, agente de conservação e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

O segundo atestado apresentado pela empresa Excellence, decorre do serviço de CONFECÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, o qual não tem nenhuma característica similar ao objeto da contratação do presente certame, devendo o mesmo ser desconsiderado visto que a CONFECÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO, não é similar a prestação de serviços terceirizados continuados. Sendo assim, o mesmo é insignificativo para a comprovação da empresa Excellence.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO: Santo Antonio do Leste – MT.

SERVIÇO: CONFEÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO.

LOCAL DA OBRA: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE - MT.

Atestamos para os devidos fins que a empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ: **10.279.167/0001-97**, cujo Responsável Técnico Eng. Civil Vorlei Angelo Ferrareze, realizou o serviço de **CONFEÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, com as características abaixo:

Serviços Executados:

- Tubos de 400mm 674,00 unidades
- Tubos de 600mm 612,00 unidades
- Tubos de 1000mm 2.624,00 unidades
- Tubos de 1200mm 640,00 unidades

O terceiro e quarto atestado apresentados pela empresa Excellence, também são incompatíveis com o objeto da licitação, aonde é disposto o serviço de DRENAGEM PROFUNDA SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO: Santo Antonio do Leste – MT.

OBRA: DRENAGEM PROFUNDA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

LOCAL DA OBRA: AV. FORTALEZA E AV. PEDRO CECATTO.

ART DE REGISTRO: 1220200008920

Atestamos para os devidos fins que a empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ: **10.279.167/0001-97**, cujo Responsável Técnico Eng. Civil Vorlei Angelo Ferrareze, realizou a obra de **DRENAGEM PROFUNDA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, com as características abaixo:

Serviços Executados:

- Assentamento de Tubos de 400mm 294,00 metros
- Assentamento de Tubos de 1000mm 1.327,00 metros
- Poços de Visita 13,00 unidades
- Bocas de Lobo 26,00 unidades
- Dissipador de Energia 1,00 unidade

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO: Santo Antonio do Leste – MT.
OBRA: DRENAGEM PROFUNDA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.
LOCAL DA OBRA: DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO.

ART DE REGISTRO: 3067568

Atestamos para os devidos fins que a empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ: **10.279.167/0001-97**, cujo Responsável Técnico Eng. Civil Vorlei Angelo Ferrareze, realizou a obra de **DRENAGEM PROFUNDA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, com as características abaixo:

Serviços Executados:

- Assentamento de Tubos de 400mm 410,00 metros
- Assentamento de Tubos de 1000mm 1.235,00 metros
- Assentamento de Tubos de 1200mm 380,00 metros
- Poços de Visita 15,00 unidades
- Bocas de Lobo 41,00 unidades
- Dissipador de Energia 1,00 unidade

Os três atestados apresentados pela empresa contêm o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO o qual é documento a ser descartado do presente certame, visto que não agrega em nada aos documentos habilitatórios da empresa Excellence, pois os mesmos apenas comprovam a quitação dos serviços e quitação dos débitos a receber.

Sendo assim novamente a empresa Excellence apresentou outro atestado o qual deve ser desconsiderado devido a ser incompatível com o objeto licitado, o qual em complemento tem a sua quantidade de fornecimento **METROS**, o qual é totalmente incompatível com o objeto licitado que busca a contratação de **POSTOS DE TRABALHO**.

Assim sequer pode ser utilizado como critério de avaliação o atestado apresentado, pois **totalmente impróprio a comprovação da aptidão em prestar os serviços terceirizados continuados**, conforme objeto do pregão.

Sendo assim os três atestados apresentados pela empresa EXCELLENCE com objeto de CONFECÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO, DRENAGEM PROFUNDA não compactuam com o objeto do presente edital, sendo necessário que os atestados sejam desconsiderados pela comissão licitante.

O quinto atestado apresentado pela empresa Excellence é fornecido pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste referente ao Pregão 025/2021 realizado em 26/02/2021 e homologado em 28/05/2021 conforme informações extraídas do Portal da Transparência da Prefeitura de Primavera do Leste.



Detalhamento da Licitação

Nº Processo	175/2021	Data do processo	09/04/2021
Nº Licitação	25 / 2021	Data de Homologação	09/04/2021
Data Abertura	26/02/2021		
Horário da Realização	10:00		
Local de Realização			
Modalidade	7 - PREGÃO		
Tipo de Licitação	MENOR PREÇO POR ITEM		
Fundamento Legal			
Objeto	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVEN TUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE QUIMICO SANITARIO INTEGRADO AO COMBATE DE PRAGAS LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DE CALHAS E LAJES E DEMAIS ACOES QUE POSSAM SER NECESSARIA		
Justificativa	REGISTRO DE PRE OS PARA FUTURA E EVEN TUAL CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTA O DE SERVI OS DE CONTROLE QU MICO SANIT RIO INTEGRADO AO COMBATE DE PRAGAS LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DE CALHAS E LAJES E DEMAIS A ES QUE POSSAM SER NECESS RIA		
Fase	5 - HOMOLOGAÇÃO		

Itens da Licitação


Entidade	Fornecedor	Nome	Material	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Total
PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LE	102451	EXCELLENCE SERVICE E CO	45331	SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTE	UN	12	475.830,00
							Total no Período
							Valor Total 475.830,00

Portanto, o presente contrato iniciou-se em 28/05/2021 com previsão de término em 27/05/2022 após decorrer o prazo de 12 meses.

Sendo assim, o atestado de capacidade técnica datado em sua emissão em 13/10/2021 é ilegal, visto que foi fornecido antes dos 12 meses, conforme descreve o edital em seu item 11.7, a Lei 8.666/93 e as Instruções Normativas 05/2017 e 06/2018.

Desta forma, deve ser desconsiderado tal atestado de capacidade técnica visto que o próprio edital possui tal vedação.

Informações Gerais

Entidade	PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE
Número	74
Sequência	1031
Tipo de Contratação	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Ano	2021
Descrição	COMBATE DE PRAGAS E LIMPEZA DE CALHAS
Contratada	EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇOES EIRELI
Modalidade	PREGÃO
Processo	175 
Data de Assinatura	28/05/2021
Data de Início	28/05/2021
Data de Término	27/05/2022
Objeto	CONTRATO PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE QUIMICO SANITARIO INTEGRADO AO COMBATE DE PRGAS LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DE CALHAS E LAJES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE QUE CELEBRAM O MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E A EMPRESA EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇOES EIRELI
Valor do Contrato	470.540,36

Vejamos as citações do Edital e Instruções Normativas.

11.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua

execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

IN 06/2018:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:
I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;
II- **a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, **conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;**

IN 05/2017:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Como o contrato é firmado para 12 meses, é ilegal atestar que os serviços foram concluídos antes dos 12 meses. Portanto, o Atestado deve ser invalidado e desconsiderado pela comissão licitante.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Excellence e fornecido pela Prefeitura de Nova Brasilândia também é indevido pelos mesmo motivos descritos acima.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 10.279.167/0001-97, com endereço na Rua Antônio Prado nº 1285 bairro Jardim Riva Primavera do Leste - MT, representada pelo procurador, **Thiago Rodrigues de Arruda**, portador da CI RG nº 1770849-4-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 025.586.781-67, foi e é prestadora dos serviços para o **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA**, inscrito no CNPJ nº. 15.023.963/0001-88, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura com sede na Avenida vereador Genival Nunes Araújo 993, centro, Nova Brasilândia-MT, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO**, Portaria nº. 05/2021, conforme condições abaixo:

Processo Administrativo nº 087/2020 – Licitação Pregão Presencial nº 32/2020

Período: Prazo de vigência de 12 meses, com início no dia 31/12/2020 e término no dia 31/12/2021

Objeto: Contratação empresa especializada em serviços continuados de pedreiros, servente de pedreiro e serviços gerais em obras, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações em anexo a este edital.

Item	Produto	Qtde	Unid	R\$ Unitário	R\$ Total
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PEDREIRO: Executar consertos e reparos de portas, paredes, tetos e piso. Armar e desarmar divisórias colocar e trocar portas e demais serviços e pertinentes a consertos e reparos nos prédios desta administração pública.	1.340	Diária	R\$ 180,00	R\$ 241.200,00



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Pode se observar que o próprio atestado data a vigência do contrato, sendo 31/12/2020 até 31/12/2021, sendo que é inapropriado a aceitação do mesmo como comprovação de capacidade técnica, **visto que é impossível atestar um serviço que não foi executado** aonde o atestado possui data de assinatura em 12/02/2021, ou seja, 10 meses anterior ao seu término.

Além do atestado ser inválido, o mesmo possui unidade de medida descrita em DIÁRIAS, o qual é necessário a comprovação da quantidade da validade do mesmo para a comprovação de POSTOS DE TRABALHO, visto que são unidades de medidas diferentes, portanto incompatível com a descrição do edital.

O atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Primavera do Leste, também apresenta a unidade de medidas em DIÁRIAS, sendo necessário a realização de diligência para verificação da comprovação do quantitativo de POSTOS DE TRABALHO o qual irá atender, em virtude de serem unidades de medidas diferentes os quais não podem ser contabilizados de forma igualitária.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **NERES & CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 10.279.167/0001-97, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek nº 173, sala 02, Bairro Castelândia, Primavera do Leste - MT, representada pelo procurador, **Thiago Rodrigues de Arruda**, portador da portador da CI RG nº 1770849-4-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 025.586.781-67, foi e é prestadora dos serviços para o **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE**, inscrito no CNPJ nº. 01.974.088/0001-05, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura com sede na Rua José Donin, 294, Castelândia, Primavera do Leste, MT, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. HENRIQUE ALEXANDRE GATTO**, Portaria nº. 023/2021, conforme condições abaixo:

Processo Administrativo nº 052/2017 – Licitação Pregão Presencial nº 002/2017

Período: Prazo de vigência de 12 meses, com início no dia 21/03/2017 e término no dia 20/03/2018.

Objeto: Contratação empresa especializada em serviços continuados de pedreiros, servente de pedreiro e serviços gerais em obras, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações em anexo a este edital.

Item	Código	Produto	Qtde	Unid	R\$ Unitário	R\$ Total
1	4659	Serviço de pedreiro	1.500	Diária	R\$ 175,00	R\$ 262.500,00
2	45768	Serviço de servente de pedreiro	1.500	Diária	R\$ 133,50	R\$ 200.250,00
3	45769	Serviços gerais	5.000	Diária	R\$ 127,00	R\$ 635.000,00
						R\$ 1.097.750,00

Outro atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Excellence fornecido pela Prefeitura de Primavera do Leste – Secretaria Mun. De Educação com o objeto de fornecimento dos serviços de FISCAL DE EVENTOS E VIGIA deve ser



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

realizado diligência a respeito da capacidade do mesmo em ser utilizado como critério de capacidade técnica de gerenciamento de postos.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO: Primavera do Leste-MT.

Secretaria Municipal de Educação

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT, CNPJ: 01.974.088/0001-05 situada à Rua Maringá, nº 300/Centro, através de seus representantes, que abaixo assinam, **ATESTAM**, para os devidos fins, que a empresa **NERES & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97**, estabelecida à Rua Juscelino Kubitschek nº 713 – Sala “2”, no Bairro Castelândia de Primavera do Leste – MT, prestou serviços de **FISCAL DE EVENTOS E VIGIA** no município, conforme credenciamento 001/2017, conforme NOTA DE EMPENHO 2602/2017 E 7280/2017 processo 276/2017 e 824/2017 notas fiscais n 82 e 131, e seus serviços foram prestados com eficiência e agilidade, a empresa possui competência técnica na prestação de serviços de **FISCAL DE EVENTOS E VIGIA**, e estão dentro dos padrões de qualidade, e entrega do prazo estabelecido. Não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta comercial e responsabilidade com as obrigações assumidas e os mesmos foram executados de forma satisfatória.

Por ser verdade, firmo o presente.

Primavera do Leste/MT, 05 de Julho de 2017

Tal diligência quanto a capacidade de tal atestado em comprovar que a empresa Excellence possui capacidade técnica para gerenciar serviços terceirizados CONTÍNUOS se dá ao fato que o presente atestado é referente a contratação **ESPORÁDICA** de 30 postos sendo eles utilizados em 05 dias, ou seja sequer foi gerenciado 1 mês de serviços contínuos.

CONTRATO Nº /2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE E A EMPRESA NERES & CIA LTDA – ME.

O **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Maringá nº 444, Centro, neste Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, devidamente inscrita no MF, com CNPJ sob nº 01.974.088/0001-05, por intermédio da **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude**, neste ato representado Prefeito Municipal, Sr. **GETÚLIO GONÇALVES VIANA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 2.073.255 SSP/PR e CPF nº 368.209.899-20, residente e domiciliado à Rua Piracicaba nº 477 Ap. 203, neste município, doravante denominado, **CONTRATANTE** e a empresa **NERES & CIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ nº 10.279.167/0001-97, sediada na Rua Juscelino Kubitschek nº 173 bairro Castelândia, Primavera do Leste - MT, neste ato representado pelo Sr. **THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA**, Portador da Carteira de Identidade nº 1770849-4 SSP/MT e CPF nº 025.586.781-67, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado o seguinte:

I – OBJETO

O objeto do presente instrumento é a Contratação de serviços de Fiscal de Eventos - PrimaFolia 2017 (equipe c/ 30 Fiscais) conforme Lote 07, Item 1, do Credenciamento nº 001/2017.

Receberá a **CONTRATADA** para execução dos serviços em referência a importância total de R\$ 19.500,00 (Dezenove mil e quinhentos reais), sendo R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais) por noite nos dias 24 a 28 de Fevereiro de 2017, no evento PrimaFolia 2017, para pagamento em até 8 (oito) dias após a realização do evento e comprovação da entrega da Nota Fiscal.



Portanto, um atestado de capacidade técnica o qual falta informações pertinentes ao serviço realizado, como data de execução e quantidade de postos aonde após pesquisa no portal da transparência encontrou-se o contrato acima, descrevendo apenas 30 Fiscais por um Período de 05 dias (24 a 28 de Fevereiro), sendo assim também caracterizado como incompatível ao objeto licitado, devendo o mesmo ser desconsiderado na comprovação da capacidade técnica da empresa Excellence.

O atestado de capacidade técnica apresentado em referência ao Pregão 087/2010 o qual possui o objeto de contratação LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA PLUVIAL e LIMPEZA DE GALERIAS, não caracterizam e competem o mesmo objeto de contratação do presente edital, aonde é solicitado o GERENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA através da contratação de empresas para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação. Sendo, portanto, atestado incompatível com o objeto licitado, aonde o mesmo não deve ser adotado pois não possui atividade pertinente e compatível com o certame.

MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, inscrita no CNPJ sob nº 01.974.088./0001-05, situada Rua Maringá N444 Centro, atesta para os devidos fins que a empresa EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 10.279.167/0001-97, situada Rua Antonio Prado n 1285 Bairro Jardim Riva, forneceu e prestou os serviços abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido conforme **PREGAO 87/2010**.

- 1-LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA PLUVIAL
- 2-LIMPEZA DE GALERIAS

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

Portanto os atestados apresentados não atendem ao objeto licitado, pois não há especificação de quantidade de postos, de carga horária a ser executada e tão pouco do prazo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Outro atestado que **infringe grotescamente as jurisprudências supracitadas** é o atestado abaixo, aonde o mesmo não apresenta prazos de execução, especificação de quantidade de postos e carga horária.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Pelo presente atestamos que a empresa, EXCELLENCE SERVICE E CONTRUÇÕES EIRELI, com sede a Rua Antônio Prado, 1285, JD Riva, Primavera do Leste-MT, CNPJ nº 10.279.167/0001-97, Prestou serviços de, **Limpeza, conservação e asseio predial**, seus serviços foram prestados com eficiência, agilidade e qualidade, a empresa possui competência técnica na prestação serviços com cessão de mão de obra em limpeza, conservação e asseio predial e estão dentro dos padrões de qualidade, e entrega do prazo estabelecidos por esta empresa.

Não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta comercial e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Primavera do Leste – MT, 30 de Junho de 2021.

Referido atestado não apresenta informações mínimas que fornecem segurança a respeito da capacidade técnica da empresa.

Em complemento aos atestados apresentado pela recorrente, descrevemos o atestado da Prefeitura de Paranatinga, ao qual também possui falta de informações que dão sustância e segurança a comissão licitante, visto que a unidade do atestado é por **DIÁRIAS** sendo, portanto, **incompatível** com o objeto licitado que possui sua unidade de medida em **POSTOS DE TRABALHO**.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97, estabelecida na Rua Antonio Prado nº 1285, bairro Jardim Riva, na cidade de Primavera do Leste, estado de MT executou, para a, **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**, situado na Av Brasil, nº 1.900, bairro Centro, Paranatinga-MT CEP 78.870-000, MATO GROSSO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 15.023.972/0001-24, serviços continuados de seção de mão obra em Pedreiro, Servente de Pedreiro e Serviços Gerais, seus serviços foram prestados com eficiência, agilidade e qualidade, a empresa possui competência técnica na prestação serviços, seus serviços são de boa qualidade, de acordo com suas características sem danos físicos, sendo ainda, cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, quais possamos detalhar a seguir.

Ata de Registro de Preços nº. 07/2017

Pregão Presencial nº. 002/2017

Descrição dos serviços

Itens	Descrição	DIARIA	VALOR DIARIA	TOTAL
01	SERVIÇO E PEDREIRO	1.500	175,00	R\$: 262.500,00
02	SERVIÇO DE SERVENTE DE PEDREIRO	1.500	133,50	R\$:200.250,00
03	SERVIÇOS GERAIS	5.000	127,00	R\$: 635.000,00
TOTAL:				R\$:1.097.750,00

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal



de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, **devem ser dotadas de clareza**, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Referente a análise ao DRE e Balanço Patrimonial apresentado pela inabilitada empresa Excellence, cabe ressaltar que a mesma apresenta seu enquadramento como ME – Micro Empresa, o qual conforme a legislação vigente, enquadra-se apenas empresas que possuem seu faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), contudo em análise ao Balanço Patrimonial e DRE observa-se que a mesma possui uma Receita Operacional de R\$ 761.923,69 (Setecentos e sessenta e um mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) para o exercício do ano de 2020.

Sendo assim a mesma não se enquadra como ME (Micro Empresa) devido a mesma já ter ultrapassado o faturamento máximo anual para Micro Empresas. Contudo podemos observar outra ilegalidade da mesma ao não informar a receita federal o seu desenquadramento como ME, o qual deve ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte.

Entendo que cabe a comissão enviar ofício a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para informar a irregularidade no enquadramento da empresa Excellence, aonde a empresa após irá realizar o tramite processual o qual consiste em encaminhar declaração de desenquadramento para o Presidente da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso e solicitar o seu processamento e arquivamento. Também, deverá promover a alteração do nome empresarial para fazer constar expressamente o objeto da sociedade, devendo, igualmente, promover o respectivo arquivamento na Junta Comercial.

Seguindo nos itens que resultaram na inabilitação da empresa Excellence, a mesma apresentou insuficiência na comprovação do CCL – Capital Circulante



Líquido no valor de 16,66% do preço estimado de contratação conforme obrigação contida no item 11.10 letra "e" do edital.

e) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme acordão ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

O pregão segue os critérios de habilitação da Lei nº 8.666/93, que cita expressamente o preço estimado como parâmetro de avaliação da capacidade econômica do licitante.

Corroborando esse entendimento, tem-se o Acórdão nº 499/200-Plenário do TCU:

Deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...) de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame.

Assim, ficando claro a obrigação do licitante em comprovar seu capital circulante líquido no valor de 16,66% do preço de referência e ou valor estimado.

Também foi exarado no Acórdão 1335/2010-Plenário, de que o requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

*9.2.1. faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira **sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses**, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;*

Verifica-se como a empresa Excellence apresentou proposta para todos os lotes do certame, a mesma precisa possuir capacidade financeira para suportar uma possível adjudicação de todos os itens do certame.

A instrução Normativa 05/2017/MPDG apresenta entendimento congruente ao descrito acima, conforme disposto no item 11.1 letra b.



IN 05/2017/MPDG.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro** (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, **no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Além disso, a presente licitação apresentou claramente o preço de referência, suas composições e afins, portanto não cabendo alegação da empresa Excellence que não conhecia o valor estimado, pois o mesmo é descrito tanto no edital e termo de referência, quanto no anexo disponível junto ao edital do Processo Administrativo nº 087/2021 o qual disponibilizou de forma clara como foram obtidos os preços de referência do certame.

Sendo assim, **a decisão da comissão licitante pela inabilitação da empresa Excellence é acertada**, devendo a mesma permanecer inabilitada por não atender a qualificação econômico-financeira.

Em complemento a empresa também não apresentou declaração contendo o Índice de Endividamento Total, o qual é exigido no edital em seu item 11.10 III d.3.

d) Apresentar comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, **endividamento total**, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:

d.3) Índice de Endividamento Total – calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final menor que 1,0.

$$ET = \frac{PC + ELP}{AT}$$

ET = Endividamento
Total PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível A Longo Prazo
AT = Ativo Total

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ:10.279.167/0001-97
DEMONSTRATIVOS DOS INDICES FINANCEIROS

- **Índice de Liquidez Geral**
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

LG = R\$ 1.136.925,11 + 0,00 = R\$ 3,53
R\$ 322.125,62 + 0,00
- **Solvência Geral**
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

SG = R\$ 1.273.514,04 = R\$ 3,95
R\$ 322.125,62 + 0,00
- **Liquidez Corrente**
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

LC = R\$ 1.136.925,11 = R\$ 3,53
R\$ 322.125,62
- **CCL**
CCL = Ativo circulante (-) Passivo Circulante
LC = R\$ 1.136.925,11 - 322.125,62 = R\$ 814.799,49
PL
PL = R\$ 951.388,42

Primavera do Leste - MT, 14 de Outubro de 2021.

Portanto, deixando de atender ao solicitado no edital, apresentando declaração falha de boa situação financeira. Portanto deve ser mantida a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa com base no item 11.15 do Edital.

11.15. Se a documentação de habilitação não estiver completa, estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, deverá o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06;

A empresa também não atendeu ao item o qual solicita que seja comprovado através do CRC do Contador que assinou as declarações. Portanto apenas apresentou



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

os documentos assinados sem a comprovação que seu contador é legalmente habilitado junto ao órgão regional.

d) Apresentar comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:

4º) o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado;

Seguimos com as alegações referente a empresa Excellence a qual apresentou o Vínculo do seu Engenheiro através do documento abaixo.

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. **CERTIFICAMOS**, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MT.

Dados do(a) Profissional	
Nome: CAMILLA SANTOS CRUVINEL	CPF: 030.722.511-93
RNP: 1011734885	Registro: 21241 / GO
	Data do Registro: 26/02/2013
	Visto: 2019057567
Título(s) Profissional	
Engenheira Ambiental - Definitivo	Data Colação / Formação: 17/08/2012
Instituição / Campus: UNIVERSIDADE DE RIO VERDE / UNIVERSIDADE DE RIO VERDE	
Atribuição: ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 447/2000 DO CONFEA	
Engenheira de Segurança do Trabalho - Definitivo	Data Colação / Formação: 26/07/2015
Instituição / Campus: UNIVERSIDADE DE RIO VERDE / UNIVERSIDADE DE RIO VERDE	
Atribuição: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31/07/1991 DO CONFEA.	
Especialização	
Profissional não possui especialização registrada no CREA-MT.	
Responsabilidade Técnica	
O profissional encontra-se como responsável técnico nas seguintes empresas:	
CNPJ	Nome
10.279.167/0001-97	EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
29.219.583/0001-28	PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Portanto, o mesmo engenheiro sanitarista atende a duas empresas que disputam o presente certame, sendo elas a Excellence e a Personnalite.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, **de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame**. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 90, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, **é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:**

- 1) **que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;**
- 2) **que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.**

Portanto, a **participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser suspeita**, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Vejamos o que diz a julgamento por parte de uma comissão licitante sobre o mesmo tema a respeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA 02/2016
Processo 2480/2016
Objeto: Análise de Recurso

A Recorrente se manifesta no sentido de que em nada interfere no certame o fato de duas ou mais licitantes terem apresentado o mesmo responsável técnico, uma vez que há legislação permissiva, não havendo assim, violação nas propostas.

De plano, cumpre salientar que em momento algum a inabilitação das empresas perpassou sobre o ponto de vista da ética profissional. Ocorre que, a partir do momento em que o mesmo profissional técnico assina por duas empresas, acaba tendo conhecimento de ambos os valores a serem ofertados por estas.

Colabora com tal tese o fato de a recorrente ter o mesmo responsável técnico que outras duas empresas concorrentes o que se comprova com a verificação das certidões do CREA juntadas pelas mesmas: RJUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP e R.E. CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

Neste sentido, impende destacar o que prescreve a legislação, bem como, o que a doutrina preceitua quanto ao assunto em tela.

Atinente a legislação, cita-se o §3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a qual é utilizada subsidiariamente à modalidade Pregão Presencial:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010) (Grifou-se).

...
§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (Grifou-se).

No caso em tela, a forte presunção de que o responsável indicado pela recorrente ter conhecimento do conteúdo das propostas de outras concorrentes, poderia ensejar um prejuízo ao competitivo.

Hely Lopes Meirelles, grande douto pátrio, tem entendimento semelhante, o qual se passa a transcrever:

[...] o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas (2008, p. 277).

Seguindo a mesma orientação acima, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na sua obra, Direito Administrativo Descomplicado, lecionam que o princípio do sigilo na apresentação das propostas decorre da própria lógica do princípio da publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, salvo quanto as propostas, até a data da sessão/abertura.

(...)

A recorrente sustenta ainda que nada impede que o responsável técnico seja responsável por mais de uma empresa. Realmente, há normas no CONFEA e no CREA/RS que autorizam tal procedimento.

Contudo, o que se questiona no caso em análise é a problemática de o engenheiro Henry Zabalaga Morales (CREA/RS 63953) ser o responsável técnico das 2 (duas) empresas, as quais, de forma concomitante, participaram do presente Pregão Presencial.

Como vemos, objetivando assegurar o respeito ao sigilo das propostas e a segurança jurídica deste processo licitatório esta Comissão não tem como habilitar a recorrente, mantendo seu argumento inabilitatório.

Portanto no mínimo é suspeito a participação de duas empresas que possuem o mesmo corpo técnico de engenheiros.

Seguindo na análise da empresa Excellence, a mesma apresentou planilha de composição de custos realinhada para o Lote 03 aonde consta para o Item 01 – Gari, divergências na composição do salário base.

MÓDULO 01: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO					
1	Composição da remuneração				Valor (R\$)
A	Salário base	SIM	1		R\$ 1.290,19
B	Insalubridade	SIM	1	40%	R\$ 516,08
TOTAL DA REMUNERAÇÃO					R\$ 1.806,27

O salário base disposto pela empresa Excellence é apresentado no valor de R\$ 1290,19.

Contudo, o salário base disposto na 2ª Faixa Salarial da CCT MT 00061/2021 é no valor de R\$ 1379,20. Portanto claramente em desacordo com a convenção coletiva de trabalho.

FAIXA 2ª – Limpeza Pública: (Gari) Varredor de vias e Logradouros Públicos, Auxiliar Geral de Manutenção e Conservação de Vias, Guarda Patrimonial, Parque público, Gari Fluvial, Auxiliar de Pintura de Guia ou Meio Fio. Salário R\$ 1.379,20 + 40% insalubridade sobre salário normativo desta CCT na forma do Sumula nº 228 do TST e hipótese prevista na Sumula nº 17 TST + vale alimentação R\$ 614,75 + Gratificação Assiduidade R\$ 193,18 ou cesta básica, Totalizando R\$ 2.187,13 mais os benefícios previstos nesta CCT.

Tal diferença no salário base adotado pela empresa Excellence, também implica na composição da Insalubridade apresentado, aonde a mesma adotou o valor de R\$ 516,08 aonde o correto a ser adotado é de R\$ 551,68 no valor de 40% sobre o salário normativo que é de R\$ 1379,20.

Portanto, a composição do módulo 01 para o item 01 do lote 03, está totalmente errada, visto que a mesma cotou o salário em desacordo com a convenção coletiva e insalubridade calculada errada.

Outro item a ser diligenciado pela comissão licitante é o fato da empresa não apresentar documentos comprobatórios dos índices do RAT X FAP constantes no módulo 2.2, aonde a empresa apresentou somente o percentual reajustado no valor de 1,5%.

Cabe a mesma a comprovação dos índices multiplicadores que geraram o índice reajustado no valor de 1,5%.

Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições							
2.2 GPS, FGTS e outras contribuições					(%)	Valor (R\$)	
A	INSS				20,00%	R\$ 361,25	
B	Salário Educação				2,50%	R\$ 45,16	
C	Seguro Acidente do Trabalho (RATxFAP)	RAT	3,0	FAP	0,5000	1,50%	R\$ 27,09
D	SESC ou SESI				1,50%	R\$ 27,09	
E	SENAI ou SENAC				1,00%	R\$ 18,06	
F	SEBRAE				0,60%	R\$ 10,84	
G	INCRA				0,20%	R\$ 3,61	
H	FGTS				8,00%	R\$ 144,50	
TOTAL					35,30%	R\$ 637,61	

Portanto cabe a empresa Excellence a comprovação dos índices multiplicadores que geraram o índice reajustado no valor de 1,5%. As conferências dos índices adotados devem ser comprovadas para todas as planilhas apresentadas pela licitante.

Ainda em complemento com as irregularidades apresentadas na planilha de custos da empresa Excellence, a mesma cometeu a anomalia em adotar percentuais de lucro e despesas administrativas divergentes em suas propostas do mesmo Lote.

Lote 03 – Item 01 - Gari:

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS E LUCRO			
6 Custos Indiretos, Tributos e Lucro		(%)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	1,50%	R\$ 60,99
B	Lucro	3,00%	R\$ 123,81
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS E LUCRO		4,50%	R\$ 184,80

Lote 03 – Item 01 - Agente de Conservação:

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS E LUCRO			
6 Custos Indiretos, Tributos e Lucro		(%)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	1,10%	R\$ 30,24
B	Lucro	3,00%	R\$ 83,39
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS E LUCRO		4,10%	R\$ 113,63

Lote 03 – Item 01 - Supervisor:

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS E LUCRO			
6 Custos Indiretos, Tributos e Lucro		(%)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	1,50%	R\$ 59,88
B	Lucro	3,00%	R\$ 121,56
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS E LUCRO		4,50%	R\$ 181,45

Como é possível a empresa adotar margens e porcentagens diferentes para o mesmo lote, em virtude que para gerir e administrar os itens do mesmo lote, os custos serão o mesmo para todos os itens apresentados, não tendo influência sobre as margens e despesas a distinção dos cargos/funções.

Portanto em uma tentativa desesperada da empresa Excellence em conseguir fechar o preço de sua proposta, apresentou margens divergentes entre o mesmo lote, caracterizando jogo de planilha, afim de ludibriar a administração pública em busca da adjudicação de sua proposta.



Portanto, são evidentes os erros substanciais constantes na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa Excellence devendo ser desclassificada totalmente do ato administrativo citado no presente recurso.

5.2 . SIMPLES NACIONAL – MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO ILEGALMENTE – DAS EMPRESAS PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA e EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

As Recorridas são optantes pelo simples nacional, conforme comprova consulta no site da Receita Federal do Brasil e por meio dos documentos habilitatórios vinculados ao certame, por esse fato, são beneficiadas ilegalmente de todos os benefícios do SIMPLES NACIONAL, vez que, conforme comprova o objetivo social constante na Cláusula – OBJETO SOCIAL, dos seus contratos social, apresentado neste pregão, anexadas às Recorridas são prestadoras de serviços de CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, atividades estas VEDADAS para empresa optante do simples nacional.

Tais Serviços são comprovados através dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelas licitantes ao Processo Administrativo 087/2021 Pregão Presencial 021/2021.

Embora o Edital preveja que as empresas ENQUADRADAS no regime de tributação de "Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte", poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, vez que os serviços licitados são de LIMPEZA, a legislação PROÍBE, as empresas enquadradas no simples nacional, prestarem serviços de SEÇÃO e LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, concomitante aos serviços de limpeza.

Pois bem, ao verificar e analisar o contrato social, apresentada pelas Recorridas, este comprova que as mesmas, estão aptas para executar prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal.

Portanto, as Recorridas, jamais deveriam estar enquadradas na OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, vez que a prestação de serviços atestados em seus documentos através dos atestados de capacidade técnica vinculados ao processo, são atestados de prestação de serviços de “cessão de mão de obra”, as Recorridas, vem cometendo



supostamente "crime de sonegação fiscal" pelo fato que para estas atividades está vedada de permanência no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, conforme pronunciamento da Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta

SRRF04/DISIT nº 88/2012, de 12 de novembro de 2012, e no acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2798/2010 - Plenário, a saber: "Solução de divergências/DISIT/RFB nº 88/2012 - ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL/EMENTA: a microempresa ou empresa de pequeno porte que preste serviço, por meio de cessão ou locação de mão de obra, de copeira, motorista, garçom, recepcionista e portaria não pode optar pelo Simples Nacional ou nele permanecer".

"Acórdão 279//2010 - Plenário - Quanto ao primeiro ponto, em que pese os serviços licitados - copeiragem - enquadrarem-se na vedação legal do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto considerados cessão ou locação de mão de obra, não podendo, assim, a empresa contratada desfrutar dos benefícios do Simples Nacional. ..."

Ademais, considerando que a prestação de serviços de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção de tributos e contribuições sociais na fonte, conforme legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações".

Dessa forma, em razão de que as Recorridas, estão enquadradas ILEGALMENTE, na condição do SIMPLES NACIONAL, com o objetivo de supostamente sonegar impostos, em obediência ao princípio da probidade administrativa, essa Administração, a comissão licitante deverá efetuar a **COMUNICAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, de forma retroativa, vez que existe comprovação de prestação de serviços de cessão de mão de obra, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, com o encaminhamento da cópia do contrato social.

Destaca-se que a vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra, não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar, desde que NÃO exercidas cumulativamente com atividades vedadas; porém o contrato social das Recorridas, comprova está ilegalidade.



Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, vejam que a Legislação, em seus itens acima, é de solar clareza que serviços de cessão ou locação de mão de obra, NÃO podem jamais serem prestados por empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, que prestam serviços juntamente e concomitantemente com os serviços de limpeza, ou seja, para contratação de empresas do simples nacional, para executar os serviços objeto do presente pregão, as licitantes, não podem também, continuar prestando serviços de cessão de mão de obra.

Sendo assim, em razão de que as Recorridas se tratam de empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, as mesmas, JÁ deveria estar devidamente DESENQUADRADA, do SIMPLES NACIONAL, conforme prevê a legislação, sendo certo presumir-se que a Recorrida mantém-se enquadrada irregularmente com dois objetivos: primus, para sonegar impostos; secundus, para beneficiar-se em procedimentos licitatórios.

Com efeito, por se tratar da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, como previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações nos artigos 112, 115, 117 e 118 da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/09/2009 e alterações, a Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que esteja participando do certame não poderá beneficiar se da condição de optante e estará sujeito à retenção de tributos e contribuições sociais na fonte, conforme legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. Vide art. 17, caput, inciso XII da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Além disso, considerando que os atestados de capacidade técnica que foram exibidos pelas Recorridas, destinados a comprovar sua capacidade técnica, demonstram que ela vem prestando serviços de natureza continuada, com cessão de mão-de-obra, evidentemente que perdeu os requisitos para manter-se como optante do simples nacional e, assim, deveria ter feito a comunicação das assinaturas daqueles contratos de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, com **COMUNICAÇÃO DO SEU DESENQUADRAMENTO**”.



Como as licitantes Recorridas estão participando da licitação na condição de optante pelo Simples Nacional, certamente não fez a comunicação no prazo mencionado em linhas volvidas, situação em que o órgão licitante, por precaução, a fim de resguardar direitos e assegurar a segurança jurídica da contratação, deveria exigir das Recorridas, **ANTES DE DECLARAR A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME**, que apresente relatório circunstanciado dos contratos que resultaram nos atestados de capacidade técnica em referência, como prova de que ainda se mantém os requisitos de optante do simples nacional, em obediência ao princípio da probidade administrativa, sendo que na hipótese de as Recorridas não fazerem essa comprovação, **a própria COMISSÃO LICITANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE/MT deverá fazer a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB**, para que esta efetue a exclusão de ofício da referidas empresas, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações e ao mesmo tempo, inabilitar a Recorrida, além de formalizar notícia crime ao Ministério Público, por estar fraudando o processo licitatório, nos termos do art. 88, II, da Lei 8.666/93; além disso, **é apropriado que a PREFEITURA noticie a prática irregular dessas empresas para o TCU – Tribunal de Contas da União e para o Ministério Público, para que aquele Conselho e sucessivamente o MP, como fiscal da lei, averiguem a sonegação em outros contratos públicos, com prejuízo para o erário e determinem a aplicação das sanções cabíveis à Recorrida, então infratora.**

A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra, de que trata a lei não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar, “desde que não exercidas cumulativamente com atividades vedadas” (art. 17, § 1º da Lei Complementar).

Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, vejam que a imposição da lei é de solar clareza no sentido de que serviços de (cessão ou locação de mão de obra), NÃO, pode jamais ser prestado por empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, inclusive, sendo OBRIGATÓRIA, a comunicação junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no prazo máximo 90 (noventa) dias.

Pois bem, os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitidos pelas clientes das Recorridas, comprovam a prestação de serviços de (cessão ou locação de mão de obra), e se enquadra de forma ILEGAL como OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

Veja-se:

Os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, das Recorridas, ao comprovar que a mesma, sempre prestou serviços de (cessão ou locação de mão de obra), e, permanecendo enquadrada ILEGALMENTE, na condição do SIMPLES



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

NACIONAL, comprova que as mesmas, cometeram CRIME de sonegação fiscal; portanto, seus BALANÇOS PATRINOMINAL, deverá ser declarados NULOS de plenos direitos, por ter obtido índices de forma ilegal, devendo, ainda serem denunciadas por esse respeitável órgão junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para o DESENQUADRAMENTO da condição de optante do simples nacional, de forma RETROATIVA à data da emissão dos atestados de capacidade técnica, sob pena de PREVARICAÇÃO, uma vez, que os ATESTADOS comprovam as contratações que se enquadram como (cessão ou locação de mão de obra).

Sendo assim, as Recorridas deverão serem DESCLASSIFICADAS por terem obtido os índices de liquidez (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA), calculados de forma ilegal, tendo em vista que a mesma é empresa prestadora de serviços de (cessão ou locação de mão de obra), conforme previsto em lei; elas deveriam obrigatoriamente ter comunicado à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, requerendo os seus DESENQUADRAMENTOS da condição de OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, mas não o fez.

Portanto, não há dúvida de que as mesmas NÃO se desenquadraram como OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, com o fim de obter vantagem ilícita no pagamento de impostos federais, razão pela qual esse órgão fiscalizador, deverá DESCLASSIFICÁ-LAS e, encaminhar cópia dos atestados de capacidade técnica e contratos, que comprovam a prestação de serviços de (cessão ou locação de mão de obra), à autoridade da Receita Federal do Brasil e Policial, para que seja iniciado o competente inquérito.

Dessa forma, também, deverá ser seus índices de (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA), recusados, por terem sido apurados de forma ilegal e indevida, como optante do simples nacional, causando enormes prejuízos à administração pública, com sonegação de impostos, fato que deverá desde já decretar o impedimento sua continuidade como optante do simples nacional, com as providências cabíveis do MPMT.

Atestamos que a empresa **PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ, sob o n. **29.219.583/0001-28** estabelecida na **RUA MIOSOTIS, 110, SALA B, DISTRITO INDUSTRIAL CEP 78850-000 em PRIMAVERA DO LESTE MT**, o contrato tem por objeto: contratação de empresa para prestação de serviços com mão de obra especializada, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos para execução dos serviços de:



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **PERSONNALITE TERCEIRIZAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. **29.219.583/0001-28** estabelecida na **RUA MIOSOTIS, 110, SALA B, DISTRITO INDUSTRIAL CEP 78850-000 em PRIMAVERA DO LESTE MT**, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**, situado na Rua Maringá, nº 444, bairro Centro, PRIMAVERA DO LESTE CEP 78.850-000, MATO GROSSO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 01.974.088/0001-05.

Objeto da licitação ref: Registro de preços para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica para executar Serviços de Pedreiro e Servente de Pedreiro, para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Primavera do Leste - MT.

Atestamos para os devidos fins que a empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 10.279.167/0001-97, com endereço na Rua Antônio Prado nº 1285 bairro Jardim Riva Primavera do Leste - MT, representada pelo procurador, **Thiago Rodrigues de Arruda**, portador da CI RG nº 1770849-4-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 025.586.781-67, foi e é prestadora dos serviços para o **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA**, inscrito no CNPJ nº. 15.023.963/0001-88, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura com sede na Avenida vereador Genival Nunes Araújo 993, centro, Nova Brasilândia-MT, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO**, Portaria nº. 05/2021, conforme condições abaixo:

Processo Administrativo nº 087/2020 – Licitação Pregão Presencial nº 32/2020

Período: Prazo de vigência de 12 meses, com início no dia 31/12/2020 e término no dia 31/12/2021

Objeto: Contratação empresa especializada em serviços continuados de pedreiros, servente de pedreiro e serviços gerais em obras, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações em anexo a este edital.



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Atestamos para os devidos fins que a empresa **NERES & CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 10.279.167/0001-97, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek nº 173, sala 02, Bairro Castelândia, Primavera do Leste - MT, representada pelo procurador, **Thiago Rodrigues de Arruda**, portador da portador da CI RG nº 1770849-4-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 025.586.781-67, foi e é prestadora dos serviços para o **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE**, inscrito no CNPJ nº. 01.974.088/0001-05, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura com sede na Rua José Donin, 294, Castelândia, Primavera do Leste, MT, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. HENRIQUE ALEXANDRE GATTO**, Portaria nº. 023/2021, conforme condições abaixo:

Processo Administrativo nº 052/2017 – Licitação Pregão Presencial nº 002/2017

Período: Prazo de vigência de 12 meses, com início no dia 21/03/2017 e término no dia 20/03/2018.

Objeto: Contratação empresa especializada em serviços continuados de pedreiros, servente de pedreiro e serviços gerais em obras, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações em anexo a este edital.

Item	Código	Produto	Qtde	Unid	R\$ Unitário	R\$ Total
1	4659	Serviço de pedreiro	1.500	Diária	R\$ 175,00	R\$ 262.500,00
2	45768	Serviço de servente de pedreiro	1.500	Diária	R\$ 133,50	R\$ 200.250,00
3	45769	Serviços gerais	5.000	Diária	R\$ 127,00	R\$ 635.000,00
						R\$ 1.097.750,00

6. DOS PEDIDOS

a) seja inabilitadas as empresas DDMIX Terceirização e Serviços Ltda e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, por manifesto desatendimento a Lei nº 8.666/1993 e a itens do ato convocatório, não tendo logrado êxito em atender todos os itens de regularidade fiscal e trabalhista, deixando de juntar os documentos exigidos pelo edital;

b) sucessivamente, seja desclassificadas as empresas DDMIX Terceirização e Serviços Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, Personalite Terceirizações Ltda e Excellence Service e Construções Eireli, em virtude dos erros substanciais constantes na sua planilha de custos e formação de preços, e nos documentos apresentados;

c) seja declarada nula a sessão pública que declarou as empresas Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, vencedora dos lotes 1 e 3 e DDMIX Terceirização e Serviços Ltda vencedora dos Lotes 2 e 4 do Pregão Presencial nº 021/2021, realizando nova sessão com as demais licitantes remanescentes.

Termos em que pede deferimento.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda

CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Cascavel, 717 - Jardim das Américas

Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2021.

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
VETOR SERVICES
Sócio Administrador: Vitor Paulo da Silva

